



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 3.890, DE 2020**
(Do Sr. Rui Falcão e outros)

Institui o Estatuto da Vítima.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CULTURA;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

EM RAZÃO DA DISTRIBUIÇÃO A MAIS DE TRÊS COMISSÕES DE MÉRITO, DETERMINO A CRIAÇÃO DE COMISSÃO ESPECIAL PARA ANALISAR A MATÉRIA, CONFORME O INCISO II DO ART. 34 DO RICD.

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 5230/20

(* **Atualizado em 5/1/21 para inclusão de apensado.**

O Congresso Nacional decreta:

ESTATUTO DA VÍTIMA

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. As disposições deste Estatuto aplicar-se-ão, às vítimas de crimes, desastres naturais e epidemias independentemente da sua nacionalidade e vulnerabilidade individual ou social.

CAPÍTULO I

CONCEITO DE VÍTIMA

Art 2º. Entende-se por vítima qualquer pessoa natural que tenha sofrido danos ou ferimentos em sua própria pessoa ou bens, especialmente lesões físicas ou psicológicas, danos emocionais ou danos econômicos causados diretamente pela prática de um crime ou calamidade pública.

§1º. As disposições desta lei aplicam-se as vítimas indiretas, no caso de morte ou de desaparecimento diretamente causada por um crime ou calamidade pública, a menos que sejam os responsáveis pelos fatos, entendidas estas as pessoas que possuam relação de afeto ou parentesco até o terceiro grau, desde que convivam, estejam aos seus cuidados ou dependam desta.

§2º. No caso de vitimização coletiva causada pela prática de crime ou calamidade pública serão adotadas medidas especiais de proteção, apoio e desvitimização.

Parágrafo único. Entende-se por vitimização coletiva as ofensas a saúde pública, meio ambiente, sentimento religioso, consumidor, fé pública e demais hipóteses que comprometam seriamente determinado grupo social, independente de sua localização geográfica.

CAPÍTULO II

DA ESPECIAL VULNERABILIDADE DA VÍTIMA

Art. 3º. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, considera-se vítima de especial vulnerabilidade aquela resultante de sua especial fragilidade resultante de sua idade, estado de saúde ou de deficiência, bem como o fato de o tipo, grau e duração da vitimização haver resultado em lesões com consequências graves no seu equilíbrio psicológico ou nas condições de sua integração social.

Parágrafo único. As vítimas de criminalidade violenta e de doenças de notificação compulsória são sempre consideradas vítimas especialmente vulneráveis.

TÍTULO II

DOS DIREITOS DAS VÍTIMAS

CAPÍTULO I

DIREITOS BÁSICOS DAS VÍTIMAS

Art. 4º. Para os fins desse estatuto são assegurados às vítimas o direito à comunicação, defesa, proteção, informação, apoio, assistência, a atenção, ao tratamento profissional, individualizado e não discriminatório desde o seu primeiro contato com profissionais da área da saúde, segurança pública e que exerçam funções essenciais de acesso à justiça, à colaboração com as autoridades policiais, Ministério Público e Poder Judiciário, sendo garantida sua efetiva participação e acompanhamento mesmo após a cessação do tratamento de saúde ou julgamento do processo criminal.

Parágrafo único. Os direitos mencionados neste dispositivo são garantidos independente do lapso temporal em que foi praticada a infração penal, regras processuais aplicáveis ou o acontecimento traumático decorrente de calamidade pública.

Art. 5º. A vítima poderá participar de práticas restaurativas e de apoio desenvolvidas por entidades ou profissionais, desde que devidamente reconhecidas pelos órgãos de controle ou conselhos respectivos.

§2º. No caso de recusa ou risco a segurança da vítima a prática restaurativa poderá ser realizada por intermédio de vítima substituta, desde que presente os demais requisitos do art. 28-A do Código de Processo Penal.

§3º. Sem prejuízo dos direitos descritos supra, as vítimas vulneráveis, tais como as vítimas de tráfico de pessoas, terrorismo, delitos que atentem contra a dignidade e liberdade sexual, raça, violência contra mulheres, pessoas com deficiência, idosos ou outros coletivos vulneráveis, tem direito a escuta especializada, sem prejuízo das disposições constantes nas legislações específicas.

§4º. No caso da ocorrência de crimes de ação penal pública as práticas restaurativas serão desenvolvidas pelo Ministério Público que poderá estabelecer convênios para o seu desenvolvimento com entidades e profissionais habilitados.

CAPÍTULO II

DO DIREITO À COMUNICAÇÃO

Art. 6º. A comunicação com a vítima será preferencialmente oral, devendo ser registrada em mídia ou sistema próprio suas declarações, requerimentos ou solicitações, a fim de resguardar

sua integridade física, psicológica e moral.

§1º. É facultado o registro de breve relato das declarações da vítima pelo magistrado, agentes públicos que exerçam funções essenciais de acesso a justiça, pelas autoridades policiais, serviço de saúde, sem prejuízo da obrigatoriedade do registro da mídia digital.

§2º. As comunicações com a vítima ou coletivo vulnerável deve ser realizado em linguagem clara, simples e acessível, devendo levar em conta suas características especiais.

§3º. Se a vítima for menor de 18 anos ou tiver sua capacidade modificada judicialmente é garantida a escuta especializada e o depoimento sem dano por equipe multidisciplinar, aplicando-se em qualquer caso o procedimento estabelecido pela Lei n. 13.431, de 4 de abril de 2017.

§4º. As pessoas com deficiência têm direito a apoio por profissional habilitado que garanta o amplo acesso à justiça e aos serviços de saúde.

§5º. É garantido a vítima o direito de ser acompanhada por pessoa de sua confiança, independente de relação de parentesco ou coabitação, salvo na hipótese de perigo ao bom andamento do processo ou de contágio de moléstia grave, hipótese em que fica garantido o direito a visita diária por meio de videoconferência ou instrumento similar.

§6º. Nas hipóteses da vítima ter por qualquer meio reduzida a sua possibilidade de comunicação, são aplicáveis as disposições em vigor relativas à nomeação de intérprete e tradutor.

§7º. É assegurado a vítima o direito de ser ouvida por videoconferência ou teleconferência como estratégia preventiva a vitimização secundária, salvo se não dispor de meios para fazê-lo.

CAPÍTULO III

DO DIREITO DE DEFESA

Art. 7º. A vítima tem direito a obtenção de orientação a respeito dos seus direitos a reparação do dano causado, devendo a autoridade policial desde a lavratura do boletim de ocorrência diligenciar a obtenção de provas dos danos materiais, morais ou psicológicos causados.

Parágrafo único. Nos casos de calamidades públicas ou lesão corporal por dano psíquico grave ou gravíssimo (art.129, §§1º e 2º, do CP) ficam interrompidos os prazos prescricionais dos delitos causadores do evento traumático.

CAPÍTULO IV

DO DIREITO À PROTEÇÃO

Art. 8º. A vítima tem direito à proteção de sua saúde, integridade física, psíquica e moral, devendo ser adotadas pela autoridade judiciária medidas coercitivas ou protetivas que impeçam que os efeitos da ação delituosa ou do evento traumático persistam no tempo e, especialmente:

I – o direito ao acesso equitativo aos serviços de saúde de qualidade apropriada;

II – oitiva em local físico ou digital separado do autor da prática delituosa;

III – acolhimento e validação de seu depoimento que não poderá ser questionado sem justa causa;

IV – direito a não repetir depoimento devidamente registrado em mídia oral, salvo pedido expresso e fundamentado, sendo proibido nos crimes contra a dignidade e liberdade sexual ou nos crimes de preconceito de raça ou cor a formulação de perguntas de caráter ofensivo e vexatório.

V – direito a atendimento médico, psicológico e social que a tornem apta a superar os traumas causados pela prática delitiva, catástrofes naturais ou calamidade pública.

VI – direito ao luto.

Parágrafo único. O direito a proteção pode ser estendido aos familiares da vítima a critério da autoridade competente e, sem prejuízo e da Lei n. 9.807, de 13 de junho de 1999.

CAPÍTULO V

DO DIREITO À INFORMAÇÃO

Art. 9º. A vítima tem direito a informação que permita a tomada de decisão quanto a participação em procedimentos extrajudiciais e de saúde decorrentes do evento traumático e, especialmente:

I – acesso a qualquer tempo a qualquer documento público ou a seu prontuário médico e de saúde;

II – esclarecimentos quanto as consequências do tratamento de saúde eleito ou medidas que poderão ser impostas ao autor do evento traumático.

III – informações quanto a serviços de apoio existentes.

IV – informações quanto a forma como será realizado o seu depoimento e demais atos extraprocessuais e processuais relacionados.

V- ser notificada de todas as decisões que possam colocar em risco sua integridade física, psíquica ou moral, tais como informações processuais de eventos criminais que tenha interesse,

sem prejuízo da legislação processual pertinente.

VI – optar pela participação de conferência vítima ofensor diretamente ou por intermédio de vítima substituta.

CAPÍTULO VI

DO DIREITO AO APOIO

Art. 10. O apoio às vítimas de crimes e eventos traumáticos deverá ser prestado pelas entidades integrantes do sistema SUS/SUAS e poderá ser prestado por voluntários, organizações não governamentais ou religiosas, garantido sempre que possível a eleição pelo serviço de apoio dentre as existentes, destacando-se:

I - o apoio às vítimas poderá ser realizado por meios não presenciais, devendo sempre que possível ser oferecido mais de um meio à vítima dentre as existentes.

II – acolhimento por meio de terminais virtuais de atendimento pelos órgãos públicos e entidades públicas ou privadas conveniadas com a Administração Pública, Ministério Público e Poder Judiciário, sendo facultado o uso de recursos de captação de dados por meio de inteligência artificial, sem prejuízo das disposições estabelecidas pela Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018.

III – as entidades privadas que ofereçam serviços de apoio às vítimas de crimes, deverão compartilhar os dados obtidos com a autoridade policial ou o Ministério Público no prazo de 24 horas, sob pena de responsabilização pela prática do delito previsto no art. 135 do Código Penal, salvo na hipótese de delito mais grave.

CAPÍTULO VII

DO DIREITO A ASSISTÊNCIA

Art. 11. É garantido a vítima o direito de ser assistida por profissionais das áreas de saúde e de assistência social pelo tempo necessário e suficiente a superação do trauma a que se submeteu, bem como a oferta de serviços profissionalizantes e de reabilitação.

Parágrafo único. É obrigatória a realização de perícia médica para constatação de danos psíquicos quando requisitadas pela autoridade policial, Ministério Público ou Poder Judiciário.

CAPÍTULO VIII

DO DIREITO AO TRATAMENTO INDIVIDUAL E NÃO DISCRIMINATÓRIO

Art. 12. É resguardado à vítima o direito de ser atendido individualmente, sendo vedada a prática de quaisquer atos que importem em violação a sua dignidade, em especial em razão de

sua origem, raça, sexo, orientação sexual, idade, estado civil, situação econômica ou social.

CAPÍTULO IX

DO DIREITO AO RESSARCIMENTO DE DESPESAS

Art. 13. À vítima que intervenha em procedimentos ou processos criminais, deve ser proporcionada a possibilidade de ser reembolsada das despesas efetuadas em resultado dessa participação, devendo ser arbitrada pelo juiz de acordo com as máximas da experiência no caso de ser proferida sentença condenatória, sem prejuízo do direito à reparação integral do dano causado.

CAPÍTULO X

DO DIREITO A INDENIZAÇÃO E A RESTITUIÇÃO DE BENS

Art. 14. À vítima, no âmbito do processo penal ou medidas extraprocessuais de caráter penal, é reconhecido o direito a obter uma indenização relativa a indenização por danos materiais, morais e psicológicos causados por parte do agente do crime por ocasião da prolação de sentença condenatória, devendo o magistrado se pautar por critérios equitativos estabelecidos no art. 59 do Código Penal.

Art. 15. Os bens pertencentes à vítima que sejam apreendidos em processo penal devem ser de imediato examinados e restituídos, salvo quando assumam relevância probatória ou sejam suscetíveis de serem declarados perdidos em favor do Estado.

TÍTULO III

DA PREVENÇÃO À VITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA

Art. 16. A vítima tem direito de ser escutada em ambiente informal e reservado, físico ou virtual, devendo ser criadas as adequadas condições para prevenir a vitimização secundária e para que sofra pressões.

Art. 17. A oitiva da vítima e sua eventual submissão a exame médico ou psicológico devem ser realizadas sem atrasos injustificados, devendo ser evitada a sua repetição.

Parágrafo único. É vedada a realização de novas oitivas de vítimas cujo depoimento se encontra registrado em mídia digital, devendo ser atribuído valor probatório pleno aos depoimentos colhidos sem vícios formais e, no caso de repetição, as perguntas devem ser direcionadas ao esclarecimento de dúvidas ou fatos novos.

Art. 18. É garantido a vítima a possibilidade de ser escutada perante autoridade diversa da local da consumação do crime, sempre que não tenham tido a possibilidade de o fazer por

impossibilidade física ou psíquica, caso em que a autoridade responsável pela oitiva deverá transmiti-la prontamente às autoridades competentes para o seu processo e julgamento.

§1º. No caso de encaminhamento da escuta realizada a autoridade responsável pela oitiva deve comunicar a vítima qual é a autoridade competente para a investigação ou julgamento do crime.

§2º. É garantido a vítima o direito de ser escutada por videoconferência ou teleconferência.

Art. 19. Salvo em caso de inexistência de fato criminoso ou de acusações manifestamente infundadas, as autoridades judiciais, policiais ou o representante do Ministério Público podem, após avaliação individual da vítima, atribuir-lhe o status de vítima especialmente vulnerável, ocasião em que esta será prontamente esclarecida quanto aos seus direitos e deveres e, em especial:

I – o direito de ser ouvida por pessoa do mesmo sexo no caso da vítima no caso de violência sexual, doméstica ou familiar, salvo dispensa expressa;

II – a obrigatoriedade da prestação de depoimento que evite o contato visual com o arguido, especialmente durante o seu depoimento, devendo ser adotados meios tecnológicos adequados;

III – o registro digital do depoimento para memória futura;

IV – exclusão da regra da publicidade da audiência.

V- no caso da vítima ser criança ou adolescente o depoimento deve ser realizado nos termos da legislação específica (Lei n. 13.431, de 4 de abril de 2017).

VI – designação de técnico ou servidor pela autoridade competente para auxiliar a vítima para prestar seu depoimento por videoconferência ou teleconferência.

VII – é vedada a divulgação de dados identificadores de vítimas vulneráveis, sendo a comunicação social do fato criminoso restrita ao conteúdo dos atos públicos do processo penal.

VIII – direito a realização de conferências familiares nos casos de violência psicológica, ameaça ou lesão corporal de natureza leve, especialmente nos casos em que o delito praticado tiver o condão de interferir na saúde de pessoa idosa ou o direito ao desenvolvimento de crianças e adolescentes, ficando acrescido o parágrafo único ao art. 17 da Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006.

TÍTULO IV

DA CAPACITAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS E PROFISSIONAIS DE SERVIÇOS DE APOIO E ASSISTÊNCIA ÀS VÍTIMAS DE CRIMES

Art. 20. Os profissionais de saúde e segurança pública passíveis de entrar em contato com

vítimas devem receber capacitação geral e especializada de nível adequado a esse contato, a fim de aumentar sua sensibilização em relação às necessidades das vítimas e de lhes permitir tratá-las de forma não discriminatória e com respeito e profissionalismo.

Parágrafo único. As atividades das escolas de formação e capacitação de servidores e agentes públicos devem contemplar conteúdos sobre vitimização, a fim de aumentar a sensibilização de magistrados, promotores de justiça, defensores públicos e profissionais da área da saúde e assistência social em relação às necessidades das vítimas.

Art. 21. Devem ser celebrados acordos de cooperação entre as instituições para atendimento integral às necessidades das vítimas de crimes e calamidades públicas.

Parágrafo único. No caso de calamidades públicas e catástrofes naturais os magistrados podem fundamentadamente destinar as multas penais e os bens declarados perdidos nos termos do art. 91 do Código Penal para o custeio de tratamento e ressarcimento de despesas e reparação de dano causado às vítimas de crimes e pandemias.

Art. 22. Fica autorizada a criação de Fundo Nacional de Custeio dos Serviços de Apoio e Projetos dos Ministério Públicos Estaduais para a restauração das vítimas de crimes sexuais, dependentes de vítimas de crimes violentos e calamidades públicas, por meio do repasse de até 0,5% das receitas de tributos dos respectivos estados e até 0,1% das receitas com obtidas pela União com tributos federais.

Parágrafo único. Será estimulada a doação de entidades privadas para o custeio das atividades dos projetos cadastrados perante os respectivos ministérios públicos que receberá o selo de empresa solidária.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. Fica instituído o dia 7 de agosto como Dia Nacional de Valorização da Memória das Vítimas da Pandemia causada pelo novo coronavírus.

Art. 24. O Programa Nacional de Acolhimento de Vítimas, Análise e Resolução de Conflitos, denominado Programa Avarc, instituído em prol da implementação dos direitos das vítimas, serão exercidos em regime de cogestão pelos membros do Conselho Nacional de Justiça e Conselho Nacional do Ministério Público que deverão manter portal integrado da vítima, para acesso, consulta e alerta às vítimas de seus direitos, dados informações, medidas de proteção e demais direitos garantidos nesse estatuto.

Parágrafo único. O custeio do portal será efetuado com recursos próprios dos respectivos conselhos, sendo autorizado o repasse de verbas específicas para essa finalidade.

Art. 25. Nos casos de vítimas especialmente vulneráveis a ação penal será sempre pública incondicionada.

Art. 26. O capítulo V do título VII do Código de Processo Penal passa a ser designado Da Vítima, sendo composto pelo art. 201 e pelas disposições consignadas no presente Estatuto.

Art. 27. Ficam revogadas as disposições penais e processuais penais que estabelecem lapsos temporais para o exercício de direito das vítimas de crimes, devendo em qualquer caso ser respeitado o tempo da vítima.

Art. 28. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo de desenvolver um estatuto que constitua a condição legal da vítima de forma independente à prática de crimes reconhece a necessidade ontológica de trato diferenciado da questão, a fim de que ao lado do eixo delinquencial e subsequente política criminal preventiva e repressiva à prática de crimes, seja reconhecida a necessidade do trato do eixo da vítima, por se tratarem de fenômenos mutuamente dependentes e indispensáveis à obtenção da paz social. Mais além do simples trato processual limitado ao ultrapassado paradigma binário Estado/Ofensor, parte-se do reconhecimento da dignidade das pessoas vítimas de pandemias, guerras externas, calamidades públicas e grave perturbação da ordem social. Busca-se oferecer às autoridades públicas e à sociedade uma resposta tão ampla quanto possível, não apenas legal, mas também social e de saúde. O fomento a adoção de técnicas de desvitimização que suprimam os efeitos deletérios causados por fatos traumáticos contribuem para o combate à violência na sociedade e, a concretização dos ideais de justiça, liberdade e solidariedade.

Portanto, este Estatuto, de forma inovadora, pretende, com base no **reconhecimento da dignidade das vítimas, implementando-se direitos e garantindo-se acesso efetivo e integrado de serviços públicos essenciais e, dessa forma, a superação da lógica da existência de um Estado e uma sociedade desvinculada dos indivíduos concretos que a compõem.**

Com este Estatuto, a República Federativa do Brasil combinará em um único texto legislativo o catálogo de direitos da vítima, por um lado, bem como irá disciplinar os deveres de solidariedade dos indivíduos que integram o corpo social, de forma a obter a restauração da higidez do tecido social e consequente garantia da ordem econômica, dos direitos sociais, do meio ambiente e da dignidade da pessoa humana.

II

Os antecedentes e os fundamentos remotos deste Estatuto para a vítima de crime encontram-se

no Projeto de Acolhimento de Vítimas, Análise e Resolução de Conflitos- Projeto Avarc com atuação inicial no âmbito do Ministério Público do Estado de São Paulo com prolongamento para outras instituições estatais e sociais. A inclusão a restauração dos efeitos causados por fenômenos naturais e delitivos dentro de uma lógica de acolhimento e inclusão social permite o reconhecimento de direitos, tais como concessão de auxílios governamentais, de entidades que compõem a sociedade civil e seus membros.

O grau de comprometimento dos entes políticos a esse pacto federativo não possui precedentes mundiais, de diploma que inclua sistematicamente os direitos da vítima, ultrapassando-se a lógica processual penal predominante, alheia ao grau de vulnerabilidade individual e sociais dos indivíduos que a compõem, determinada por fatores tais como sexo, cor, origem, idade e outros atributos agregados a uma lógica de exclusão de cidadãos, incompatíveis com um Estado Democrático.

Em relação à proteção legal, este diploma institui um **marco regulatório** que garanta os direitos da vítima, podendo ser destacado o auxílio e assistência às vítimas de violência psicológica, crimes violentos e crimes contra a dignidade e liberdade sexual, sobre a Proteção Legal de Crianças e Adolescentes, Medidas Abrangentes de Proteção à Violência de Gênero, e o Reconhecimento e Proteção Integral às vítimas de calamidades públicas e pandemias.

Assim, este texto legislativo não responde apenas ao requisito mínimo estabelecido pela Constituição Cidadã, mas tenta ser mais ambicioso, transferindo as exigências e necessidades do mesmo. A sociedade brasileira, a fim de completar o desenho do estado de direito, quase sempre se concentrava nas garantias processuais e nos direitos do acusado, processado ou condenado, ignorando-se por completo uma política criminal efetivamente preventiva não apenas ao risco da delinquência, mas sobretudo ao risco da vitimização que, como exposto, nem sempre se encontra vinculada a existência da prática de crimes.

Com efeito, com esse enfoque de atenção foi possível perceber, e assim nossa sociedade o move com suas exigências, uma **certa prostração dos direitos e necessidades especiais das vítimas de rupturas sociais** que, em atenção ao **valor superior da justiça que informa nossa ordem constitucional**, é necessário abordar, sendo oportuno fazê-lo precisamente por ocasião de tal transposição.

Da mesma forma, é considerado oportuno, já que um dos efeitos desta Lei é oferecer um **conceito unitário de vítima**, além de sua consideração processual, para incluir o conceito de vítima direta, indireta e coletiva.

III

Este Estatuto da Vítima tem a vocação de ser o catálogo geral dos direitos processuais e extraprocessuais de todas as vítimas de crimes, não obstante os encaminhamentos a

regulamentos especiais relativos a vítimas com necessidades especiais ou com especial vulnerabilidade. É, portanto, uma obrigação que, no caso de menores, o melhor interesse do menor atue como um guia para qualquer medida e decisão tomada em relação a uma vítima menor de um crime durante o processo criminal. A este respeito, a adoção de medidas de proteção, e especialmente a não adoção das mesmas, deve basear-se nos interesses superiores do menor.

Baseia-se num conceito amplo de vítima, por qualquer crime e qualquer que seja a natureza do dano físico, moral ou material que tenha sido causado. Inclui a vítima direta, mas também vítimas indiretas, como parentes ou assimilados e as vítimas coletivas (como as vítimas de calamidades públicas, desastres naturais e crimes que visem tutelar interesses difusos e coletivos das presentes e futuras gerações).

A proteção e o apoio à vítima não são apenas processuais, nem dependem de sua posição em um processo, mas também assumem uma dimensão extraprocessual. Baseia-se num conceito amplo de reconhecimento, proteção e apoio, com articulação direta das redes formais de controle da saúde e segurança pública. Para isso, é fundamental oferecer à vítima o máximo de facilidades para o exercício e proteção de seus direitos, com a redução de procedimentos desnecessários que envolvam a vitimização secundária, a concessão de informações e a orientação efetiva dos direitos e serviços que lhes correspondam, encaminhamento pela autoridade competente, um tratamento humano e a possibilidade de ser acompanhado pela pessoa que designa em todos os seus procedimentos, não obstante a representação processual apropriada, entre outras medidas.

As ações devem sempre ser orientadas para a pessoa, o que requer uma avaliação e tratamento individualizado de todas as vítimas, sem prejuízo do tratamento especializado requerido por determinados coletivos vulneráveis.

O reconhecimento, proteção e apoio da vítima não se limita aos seus aspectos materiais, mas também se estende a dimensão moral dos seres humanos. A efetividade desses direitos exige a máxima colaboração interinstitucional e envolve não apenas os diferentes órgãos integrantes da Administração Pública, os Poderes Executivos, Legislativo, Poder Judiciário, Ministério Público, Advocacia e Defensoria Pública, mas também profissionais da área da saúde e assistência social e entidades da sociedade civil que, a partir de seu trabalho, têm contato e se relacionam com as vítimas e, finalmente, toda a sociedade. Portanto, é necessário fornecer às instituições protocolos de ação e coordenação de procedimentos de articulação, bem como a promoção de serviços especializados, treinamento técnico e contínuo de pessoal e a conscientização de que o tratamento de vítima se comporta, não esquecendo a participação de associações e grupos. Não obstante a vocação unificadora do Estatuto e a regulamentação especial de certos grupos de vítimas, que teriam sua assistência e proteção expandidas com o

catálogo geral dos direitos da vítima com a vulnerabilidade especial destina-se a conferir-lhes uma proteção especial no texto, em especial no tocante aos direitos dos pacientes e familiares, à luta contra o abuso sexual e a exploração de crianças e adolescentes, bem como a violência psicológica.

IV

Em relação ao conteúdo e estrutura da Lei, ela é iniciada por Disposições Gerais, com um conceito de vítima que se estenda a qualquer pessoa ou grupo que sofra dano físico, psicológico, moral ou econômico, como consequência de um crime, catástrofes naturais ou calamidades públicas. A condição de vítima indireta é reconhecida ao cônjuge ou pessoa vinculada a vítima por relação de afeto, seus filhos e pais, parentes diretos e responsáveis pela vítima direta por morte ou desaparecimento causado pelas hipóteses retro mencionadas, quando houve perigo especial de vitimização secundária. A vítima coletiva se refere as hipóteses em que há ofensa a bens jurídicos coletivos tutelados por normas penais ou de saúde pública. Dentre os direitos comuns a todas as vítimas se inserem o direito a informação, proteção e apoio em qualquer caso, o direito de participar ativamente no processo penal, o direito ao reconhecimento como tal e o direito ao tratamento respeitoso, profissional, individualizado e não discriminatório.

O presente estatuto é fruto de Grupo de Trabalho desenvolvido no âmbito dos Projetos Avarc e Projeto Hígia Mente Saudável, integrado por profissionais da área jurídica, de saúde, religiosos e entidades da sociedade civil. O grupo de trabalho foi coordenado pela Promotora de Justiça Celeste Leite dos Santos, pelos Promotores de Justiça Aline Kleer Fernandes, Jaime Meira de Nascimento Júnior, Carlos Eduardo Paciello, Lucia Nunes Bromerchenckel, a Professora Marilene Araújo, o Professor Titular em Direito Penal da PUC/SP Oswaldo Henrique Duek Marques, a Professora Lays Helena Dolivet, a Professora Maria Celeste Cordeiro L. dos Santos, as advogadas Ana Paula Talarico, Evelyn Moraes de Oliveira, Emily Giuliano, os advogados Alexandre Tirelli, Pedro Pereira Gomes, os delegados de polícia Maria Luisa Bernardina Rigolin, Raquel Galinatti e Octacilio de Oliveira Andrade Júnior, os capitães da polícia militar Rogério da Silva Júlio, Flávia March, as psicólogas Jônia Lacerda Felício, Maria Luiza Facury, Tatiana Rolim e os médicos Diego Tajés e Melina da Silva Pecora.

Sala das Sessões, de julho de 2020.

RUI FALCÃO
Deputado Federal PT/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I
DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO III
DA AÇÃO PENAL

Art. 28. Ordenado o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial e encaminhará os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, na forma da lei. [“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação](#)

§ 1º Se a vítima, ou seu representante legal, não concordar com o arquivamento do inquérito policial, poderá, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da comunicação, submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação](#)

§ 2º Nas ações penais relativas a crimes praticados em detrimento da União, Estados e Municípios, a revisão do arquivamento do inquérito policial poderá ser provocada pela chefia do órgão a quem couber a sua representação judicial. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação](#)

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

§ 1º Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o *caput* deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses:

I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;

II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e

IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.

§ 3º O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor.

§ 4º Para a homologação do acordo de não persecução penal, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade.

§ 5º Se o juiz considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo de não persecução penal, devolverá os autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta de acordo, com concordância do investigado e seu defensor.

§ 6º Homologado judicialmente o acordo de não persecução penal, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo de execução penal.

§ 7º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais ou quando não for realizada a adequação a que se refere o § 5º deste artigo.

§ 8º Recusada a homologação, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para a análise da necessidade de complementação das investigações ou o oferecimento da denúncia.

§ 9º A vítima será intimada da homologação do acordo de não persecução penal e de seu descumprimento.

§ 10. Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia.

§ 11. O descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado também poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo.

§ 12. A celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para os fins previstos no inciso III do § 2º deste artigo.

§ 13. Cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade.

§ 14. No caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 deste Código. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação\)*](#)

Art. 29. Será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal, cabendo ao Ministério Público aditar a queixa, repudiá-la e oferecer denúncia substitutiva, intervir em todos os termos do processo, fornecer elementos de prova, interpor recurso e, a todo tempo, no caso de negligência do querelante, retomar a ação como parte principal.

.....

TÍTULO VII DA PROVA

.....

CAPÍTULO V DO OFENDIDO

(Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)

Art. 201. Sempre que possível, o ofendido será qualificado e perguntado sobre as circunstâncias da infração, quem seja ou presuma ser o seu autor, as provas que possa indicar, tomando-se por termo as suas declarações. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)*

§ 1º Se, intimado para esse fim, deixar de comparecer sem motivo justo, o ofendido poderá ser conduzido à presença da autoridade. *(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)*

§ 2º O ofendido será comunicado dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do acusado da prisão, à designação de data para audiência e à sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou modifiquem. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)*

§ 3º As comunicações ao ofendido deverão ser feitas no endereço por ele indicado, admitindo-se, por opção do ofendido, o uso de meio eletrônico. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)*

§ 4º Antes do início da audiência e durante a sua realização, será reservado espaço separado para o ofendido. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)*

§ 5º Se o juiz entender necessário, poderá encaminhar o ofendido para atendimento multidisciplinar, especialmente nas áreas psicossocial, de assistência jurídica e de saúde, a expensas do ofensor ou do Estado. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)*

§ 6º O juiz tomará as providências necessárias à preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem do ofendido, podendo, inclusive, determinar o segredo de justiça em relação aos dados, depoimentos e outras informações constantes dos autos a seu respeito para evitar sua exposição aos meios de comunicação. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)*

CAPÍTULO VI DAS TESTEMUNHAS

Art. 202. Toda pessoa poderá ser testemunha.

Art. 203. A testemunha fará, sob palavra de honra, a promessa de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, devendo declarar seu nome, sua idade, seu estado e sua residência, sua profissão, lugar onde exerce sua atividade, se é parente, e em que grau, de alguma das partes, ou quais suas relações com qualquer delas, e relatar o que souber, explicando sempre as razões de sua ciência ou as circunstâncias pelas quais possa avaliar-se de sua credibilidade.

Art. 204. O depoimento será prestado oralmente, não sendo permitido à testemunha trazê-lo por escrito.

Parágrafo único. Não será vedada à testemunha, entretanto, breve consulta a apontamentos.

.....

.....

LEI Nº13.431, DE 4 DE ABRIL DE 2017

Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei normatiza e organiza o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, cria mecanismos para prevenir e coibir a violência, nos termos do art. 227 da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos da Criança e seus protocolos adicionais, da Resolução nº 20/2005 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas e de outros diplomas internacionais, e estabelece medidas de assistência e proteção à criança e ao adolescente em situação de violência.

Art. 2º A criança e o adolescente gozam dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhes asseguradas a proteção integral e as oportunidades e facilidades para viver sem violência e preservar sua saúde física e mental e seu desenvolvimento moral, intelectual e social, e gozam de direitos específicos à sua condição de vítima ou testemunha.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios desenvolverão políticas integradas e coordenadas que visem a garantir os direitos humanos da criança e do adolescente no âmbito das relações domésticas, familiares e sociais, para resguardá-los de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, abuso, crueldade e opressão.

Art. 3º Na aplicação e interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento, às quais o Estado, a família e a sociedade devem assegurar a fruição dos direitos fundamentais com absoluta prioridade.

Parágrafo único. A aplicação desta Lei é facultativa para as vítimas e testemunhas de violência entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos, conforme disposto no parágrafo único do art. 2º da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

(Parte Geral com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

.....

TÍTULO V DAS PENAS

.....

CAPÍTULO III DA APLICAÇÃO DA PENA

Fixação da pena

Art. 59. O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

- I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;
- II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;
- III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;
- IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

Critérios especiais da pena de multa

Art. 60. Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu.

§ 1º A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo.

Multa substitutiva

§ 2º A pena privativa de liberdade aplicada, não superior a seis meses, pode ser substituída pela de multa, observados os critérios dos incisos II e III do art. 44 deste Código. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

.....

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO II
DAS LESÕES CORPORAIS

Lesão corporal

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:
Pena - detenção, de três meses a um ano.

Lesão corporal de natureza grave

§ 1º Se resulta:

- I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;
 - II - perigo de vida;
 - III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;
 - IV - aceleração de parto;
- Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta:

- I - Incapacidade permanente para o trabalho;
 - II - enfermidade incurável;
 - III - perda ou inutilização de membro, sentido ou função; *(Retificado no DOU de 3/1/1941)*
 - IV - deformidade permanente;
 - V - aborto;
- Pena - reclusão, de dois a oito anos.

Lesão corporal seguida de morte

§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:
Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

Diminuição de pena

§ 4º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Substituição da pena

§ 5º O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir a pena de detenção pela de multa:

- I - se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior;
- II - se as lesões são recíprocas.

Lesão corporal culposa

§ 6º Se a lesão é culposa:

Pena - detenção, de dois meses a um ano.

Aumento de pena

§ 7º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se ocorrer qualquer das hipóteses dos §§ 4º e 6º do art. 121 deste Código. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.720, de 27/9/2012](#))

§ 8º Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977, e com redação dada pela Lei nº 8.069, de 13/7/1990, publicada no DOU de 16/7/1990, em vigor 90 dias após a publicação](#))

Violência Doméstica ([Nome jurídico acrescido pela Lei nº 10.886, de 17/7/2004](#))

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.886, de 17/7/2004, e com redação dada pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006, publicada no DOU de 8/8/2006, em vigor 45 dias após a publicação](#))

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço). ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.886, de 17/7/2004](#))

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006, publicada no DOU de 8/8/2006, em vigor 45 dias após a publicação](#))

§ 12. Se a lesão for praticada contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição, a pena é aumentada de um a dois terços. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015](#))

CAPÍTULO III DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE

Perigo de contágio venéreo

Art. 130. Expor alguém, por meio de relações sexuais ou qualquer ato libidinoso, a contágio de moléstia venérea, de que sabe ou deve saber que está contaminado:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

§ 1º Se é intenção do agente transmitir a moléstia:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 2º Somente se procede mediante representação.

Omissão de socorro

Art. 135. Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, a criança abandonada ou extraviada, ou a pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte.

Condicionamento de atendimento médico-hospitalar emergencial ([Nome jurídico](#))

acrescido pela Lei nº 12.653, de 28/5/2012)

Art. 135-A. Exigir cheque-caução, nota promissória ou qualquer garantia, bem como o preenchimento prévio de formulários administrativos, como condição para o atendimento médico-hospitalar emergencial:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada até o dobro se da negativa de atendimento resulta lesão corporal de natureza grave, e até o triplo se resulta a morte. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.653, de 28/5/2012)

Maus tratos

Art. 136. Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina:

Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa.

§ 1º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

§ 2º Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

§ 3º Aumenta-se a pena de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de catorze anos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.069, de 13/7/1990, publicada no DOU de 16/7/1990, em vigor 90 dias após a publicação)

LEI Nº 9.807, DE 13 DE JULHO DE 1999

Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA PROTEÇÃO ESPECIAL A VÍTIMAS E A TESTEMUNHAS

Art. 1º As medidas de proteção requeridas por vítimas ou por testemunhas de crimes que estejam coagidas ou expostas a grave ameaça em razão de colaborarem com a investigação ou processo criminal serão prestadas pela União, pelos Estados e pelo Distrito Federal, no âmbito das respectivas competências, na forma de programas especiais organizados com base nas disposições desta Lei.

§ 1º A União, os Estados e o Distrito Federal poderão celebrar convênios, acordos, ajustes ou termos de parceria entre si ou com entidades não-governamentais objetivando a

realização dos programas.

§ 2º A supervisão e a fiscalização dos convênios, acordos, ajustes e termos de parceria de interesse da União ficarão a cargo do órgão do Ministério da Justiça com atribuições para a execução da política de direitos humanos.

Art. 2º A proteção concedida pelos programas e as medidas dela decorrentes levarão em conta a gravidade da coação ou da ameaça à integridade física ou psicológica, a dificuldade de preveni-las ou reprimi-las pelos meios convencionais e a sua importância para a produção da prova.

§ 1º A proteção poderá ser dirigida ou estendida ao cônjuge ou companheiro, ascendentes, descendentes ou dependentes que tenham convivência habitual com a vítima ou testemunha, conforme o especificamente necessário em cada caso.

.....

LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018

Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais
 (LGPD) ([Ementa com redação dada pela Lei nº 13.853, de 8/7/2019](#))

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Parágrafo único. As normas gerais contidas nesta Lei são de interesse nacional e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.853, de 8/7/2019](#))

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:

- I - o respeito à privacidade;
- II - a autodeterminação informativa;
- III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;
- IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;
- V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;
- VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e
- VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

Art. 3º Esta Lei aplica-se a qualquer operação de tratamento realizada por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, independentemente do meio, do país de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados, desde que:

- I - a operação de tratamento seja realizada no território nacional;
- II - a atividade de tratamento tenha por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens

ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional; ou [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 869, de 27/12/2018, convertida na Lei nº 13.853, de 8/7/2019\)](#)

III - os dados pessoais objeto do tratamento tenham sido coletados no território nacional.

.....
.....

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO IV
DOS PROCEDIMENTOS**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

.....
Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

**CAPÍTULO II
DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA**

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 5.230, DE 2020

(Do Sr. Eduardo da Fonte)

Cria o Estatuto em Defesa da Vítima.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3890/2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui o Estatuto em Defesa da Vítima.

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º Para efeitos de aplicação desta lei, considera-se:

I – Vítima direta: pessoa física que sofra dano físico, moral ou material decorrente de crime praticado por outrem;

II – Vítima indireta: familiares, cônjuge, pessoa que viva com a vítima em união estável, ascendentes e descendentes, irmãos e dependentes da vítima;

III – Justiça Restaurativa: processo voluntário que tem como objetivo a solução de problemas decorrentes de crimes patrimoniais, que envolve a participação do autor e da vítima, mediado por técnicos qualificados e imparciais;

IV – Crime é toda infração penal, ainda que de autoria desconhecida, praticada contra pessoa, com inclusão das condutas correspondentes, na legislação, como contravenção e ato infracional.

Art. 3º A presente Lei não prejudica os direitos e deveres das vítimas já consagrados em outras leis específicas.

Art. 4º O Poder Público deve garantir que todas as vítimas sejam reconhecidas e tratadas com respeito, zelo, profissionalismo e de forma personalizada em todos os contatos estabelecidos com os serviços de apoio às vítimas ou de justiça restaurativa ou com as autoridades competentes que atuem no contexto de investigações, processos e execuções penais.

Art. 5º O Poder Público deve assegurar que, na aplicação desta Lei, caso a vítima seja criança ou adolescente, o seu superior interesse constitua uma preocupação primordial e seja avaliado de forma personalizada, prevalecendo sempre abordagem sensível à vítima, que tenha em conta sua idade, maturidade, pontos de vista, necessidades e preocupações.

TÍTULO II

DIREITOS DAS VÍTIMAS DE CRIMES

CAPÍTULO I

DIREITO À INFORMAÇÃO

Art. 6º É direito da vítima, desde o seu primeiro contato com as autoridades e servidores competentes, o acolhimento, o tratamento digno, a não discriminação e o acesso às seguintes informações:

I – os serviços e órgãos públicos a que pode recorrer para obter assessoramento e apoio, bem como sua natureza;

II – o local e procedimento adequado para apresentar notícia-crime, queixa-crime e registrar boletim de ocorrência;

III – os procedimentos subsequentes à notícia-crime, à queixa-crime e ao boletim de ocorrência;

IV – se há possibilidade de receber proteção especial e quais os procedimentos necessários para obtê-la;

V – os meios de obter acesso à:

a) consultoria jurídica;

b) assistência judiciária; ou

c) outras formas de apoio e acolhimento, inclusive extrajurídicas;

VI – os direitos e procedimentos para receber indenização;

VII – os direitos a interpretação e tradução das informações relativas ao caso, quando necessário;

VIII – os procedimentos para apresentação de notícia-crime ou queixa-crime ou registro de boletim de ocorrência, caso os seus direitos não sejam respeitados pelas autoridades competentes que operam no contexto da investigação

e do processo penal;

IX – os mecanismos que pode utilizar no Brasil para defender os seus interesses, sendo residente em outro país;

X – os serviços de justiça restaurativa disponíveis, caso aplicáveis;

XI – as condições em que há direito de ser notificada das decisões proferidas na investigação, no processo penal e na execução penal;

XII – as informações que pode obter e os procedimentos que pode adotar utilizando o Portal da Vítima.

§ 1º Os direitos mencionados nesta lei são garantidos independentemente do lapso temporal entre a prática da infração penal e a notificação das autoridades competentes.

§ 2º A vítima tem direito a obtenção de orientação a respeito dos seus direitos a reparação do dano causado, devendo a autoridade policial desde a lavratura do boletim de ocorrência diligenciar a obtenção de provas dos danos materiais, morais ou psicológicos causados.

Art. 7º Caso a vítima não compreenda a língua portuguesa, deve ser assegurada transcrição da confirmação da notícia-crime ou queixa-crime ou boletim de ocorrência para uma língua que compreenda.

Art. 8º À vítima é assegurada a consulta aos autos da investigação, do processo e da execução penal e a extração de cópias das peças procedimentais e processuais.

Art. 9º Sempre que a vítima solicite junto à autoridade competente, sem prejuízo do regime do segredo de justiça e atendido o bom andamento do processo, deve ser-lhe assegurada informação, sem atrasos injustificados, sobre:

I – o seguimento dado à notícia-crime ou queixa-crime ou boletim de ocorrência, incluindo:

a) a decisão de arquivamento ou de absolvição sumária, bem como a decisão de suspensão condicional ou provisória do processo;

b) a decisão de recebimento da denúncia ou da queixa;

c) a sentença final e o seu trânsito julgado;

II – todos os procedimentos inerentes ao processo, como a situação

em que se encontra, local, data e horário da realização das audiências e a situação do acusado;

III – as decisões do tribunal no caso;

IV – a libertação ou fuga do autor do crime.

Art. 10. Para os efeitos previstos no artigo anterior, a vítima pode de imediato declarar que deseja ser oportunamente notificada de todas as decisões proferidas na investigação, no processo penal e na execução penal.

Art. 11. Deve ser assegurado à vítima o direito de optar por não receber as informações referidas nos artigos anteriores, salvo quando a comunicação das mesmas for obrigatória nos termos da Lei.

CAPÍTULO II

DIREITO À COMUNICAÇÃO

Art. 12. Devem ser tomadas todas as medidas possíveis e necessárias para garantir que a vítima compreenda as informações, seja compreendida e acolhida, desde o primeiro contato e durante todos os outros contatos com as autoridades e servidores competentes no âmbito da investigação, do processo e da execução penal.

Parágrafo único. A comunicação com a vítima deve ser efetuada em linguagem simples e acessível, em atenção às suas características pessoais, especialmente a sua maturidade, grau de escolaridade, se é pessoa com deficiência e outros fatores que possam afetar a sua capacidade de compreender ou ser compreendida.

Art. 13. É direito da vítima ser acompanhada por uma pessoa da sua escolha no primeiro contato com as autoridades competentes, caso solicite assistência para compreender ou ser compreendida, especialmente em razão das consequências do crime, salvo se contrário aos interesses da vítima ou prejudicar o bom andamento da investigação e do processo.

CAPÍTULO III

DIREITO À CONSULTA JURÍDICA E À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Art. 14. É direito da vítima ter acesso gratuito, assegurado pelo Poder Público, a consulta jurídica e a assistência judiciária, durante todo o curso da investigação, do inquérito e do processo, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro

de 1950.

§ 1º A consulta jurídica consiste no esclarecimento técnico sobre o direito aplicável ao caso, considerando interesses pessoais legítimos ou direitos próprios lesados ou ameaçados de lesão.

§ 2º As diligências extrajudiciais que decorram diretamente do conselho jurídico prestado ou que se mostrem essenciais para o esclarecimento da questão colocada serão consideradas como parte da consulta jurídica para efeitos de aplicação desta lei.

§ 3º A consulta jurídica deverá ser prestada pela Defensoria Pública, pelo Ministério Público, pelo Poder Judiciário ou qualquer outro ente público ou privado, habilitado na forma do regulamento.

§ 4º A assistência judiciária gratuita à vítima consiste em acompanhamento de todos os atos os atos da investigação, do inquérito e do processo, bem como a atuação direta e petição em defesa e garantia dos direitos da vítima.

§ 5º A assistência judiciária gratuita à vítima deverá ser prestada pela Defensoria Pública, defensor dativo ou qualquer outro ente público ou privado, habilitado na forma do regulamento.

CAPÍTULO IV

DIREITO À PROTEÇÃO

Art. 15. É assegurada proteção adequada à vítima direta e, caso necessário, às vítimas indiretas, considerando-se especialmente o risco à sua segurança, o risco de sofrer represália, o risco de revitimização e a salvaguarda da sua vida privada.

Art. 16. O contato direto entre a vítima direta e as vítimas indiretas com o suspeito ou acusado deve ser evitado nos locais de realização de diligências processuais e audiências.

Parágrafo único. O Poder Público deve assegurar que as instalações dos fóruns e dos tribunais dediquem zonas de espera separadas para as vítimas diretas e indiretas.

Art. 17. A vítima tem direito à proteção de sua saúde, integridade física, psíquica e moral, devendo ser adotadas pela autoridade judiciária medidas

coercitivas ou protetivas que impeçam que os efeitos da ação delituosa ou do evento traumático persistam no tempo e, especialmente:

I – o direito ao acesso equitativo aos serviços de saúde de qualidade apropriada;

II – acolhimento e validação de seu depoimento que não poderá sem questionado sem justa causa;

III – direito a não repetir depoimento devidamente registrado em mídia oral, salvo pedido expresso e fundamentado, sendo proibido nos crimes contra a dignidade e liberdade sexual ou nos crimes de preconceito de raça ou cor a formulação de perguntas de caráter ofensivo e vexatório;

IV – direito a atendimento médico, psicológico e social que a tornem apta a superar os traumas causados pela prática delitiva, catástrofes naturais ou calamidade pública.

V – direito ao luto.

Art. 18. O juiz ou, durante a fase de investigação, o Ministério Público e o Delegado de Polícia podem determinar, desde que obtido o consentimento da vítima, que lhe seja assegurado apoio psicossocial.

Art. 19. O disposto nos artigos anteriores não prejudica a aplicação do regime especial de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, na forma da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999.

CAPÍTULO V

DIREITO AO RESSARCIMENTO DE DESPESAS, À INDENIZAÇÃO E À RESTITUIÇÃO DE BENS

Art. 20. É direito da vítima que intervenha em procedimentos ou processos criminais o ressarcimento pelas despesas efetuadas com essa participação, devendo ser arbitrada pelo juiz no caso de ser proferida sentença condenatória, sem prejuízo do direito à reparação integral do dano causado.

Art. 21. É direito da vítima, no âmbito do processo penal, obter decisão relativa ao pagamento de indenização, por parte do autor do crime, por danos materiais, morais e psicológicos por ele causados, dentro de prazo razoável, sem prejuízo do disposto no inciso IV do art. 387 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.

§1º O autor do crime deverá, observada sua capacidade financeira, restituir o valor correspondente ao prejuízo material causado à vítima, cabendo inclusive a possibilidade de parcelamento do pagamento da indenização.

§2º Em caso de condenação com sentença transitada em julgado, o autor do crime deverá, observada sua capacidade financeira, restituir o valor gasto pela vítima ou por sua família com tratamento médico, tratamento psicológico e funeral, decorrentes do crime cometido.

Art. 22. Os bens pertencentes à vítima apreendidos em investigação ou processo penal devem ser de imediato examinados e restituídos, salvo quando indispensáveis à instrução probatória.

CAPÍTULO VI

DIREITO À PREVENÇÃO DA REVITIMIZAÇÃO

Art. 23. A vítima tem direito a ser ouvida em ambiente informal e reservado, devendo ser criadas as adequadas condições para prevenir a revitimização e para evitar que sofra pressões.

§ 1º A comunicação com a vítima será preferencialmente oral, devendo suas declarações, requerimentos ou solicitações serem registradas em mídia ou sistema próprio, a fim de resguardar sua integridade física, psicológica e moral.

§ 2º As comunicações com a vítima de especial vulnerabilidade devem ser realizadas em linguagem clara, simples e acessível, devendo levar em conta suas características específicas.

§ 3º Caso a vítima seja menor de 18 anos ou tiver sua capacidade modificada judicialmente é garantida a escuta especializada e o depoimento sem dano por equipe multidisciplinar, aplicando-se em qualquer caso o procedimento estabelecido pela Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017.

§ 4º As pessoas com deficiência têm direito a apoio por profissional habilitado que garanta o amplo acesso à justiça e aos serviços de saúde.

§ 5º É direito da vítima ser acompanhada por pessoa de sua confiança, independente de relação de parentesco ou coabitação, salvo na hipótese de perigo ao bom andamento do processo ou de contágio de moléstia grave, hipótese em que fica garantido o direito a visita diária por meio de videoconferência ou instrumento similar.

§ 6º Caso a vítima tenha, por qualquer motivo, sua possibilidade de comunicação reduzida, são aplicáveis as disposições em vigor relativas à nomeação de intérprete e tradutor.

§ 7º É direito da vítima ser ouvida por videoconferência ou teleconferência, como estratégia preventiva a revitimização, salvo se não dispor de meios para fazê-lo.

Art. 24. A inquirição da vítima e a eventual submissão a exame médico devem ter local e hora marcados, sem atrasos injustificados, sendo evitadas, sempre que possível, a repetição dos procedimentos.

Parágrafo único. É vedada a realização de novas oitivas de vítimas cujo depoimento se encontra registrado em mídia digital, devendo ser atribuído valor probatório pleno aos depoimentos colhidos sem vícios formais e, no caso de repetição, as perguntas devem ser direcionadas ao esclarecimento de dúvidas ou fatos novos.

Art. 25. É garantido a vítima a possibilidade de ser ouvida perante autoridade diversa da local da consumação do crime, sempre que não haja a possibilidade de o fazer por circunstâncias físicas ou psíquicas, caso em que a autoridade responsável pela oitiva deverá transmiti-la prontamente às autoridades competentes para o seu processo e julgamento.

§1º No caso de encaminhamento da oitiva realizada, a autoridade responsável pela oitiva deve informar à vítima qual é a autoridade competente para a investigação ou julgamento do crime.

§2º É direito da vítima ser ouvida por videoconferência ou teleconferência.

Art. 26. Realizada a avaliação individual da vítima e constatando-se sua especial vulnerabilidade, as autoridades judiciais, policiais ou do Ministério Público deverão informá-la quanto aos seus direitos, deveres e, em especial:

I – o direito de ser ouvida por pessoa do mesmo sexo no caso da vítima no caso de violência sexual, doméstica ou familiar, salvo dispensa expressa;

II – o direito de prestar depoimento resguardada do contato visual com o autor do crime, devendo ser adotados meios adequados;

III – o registro digital do depoimento para memória futura;

IV – exclusão da regra da publicidade da audiência;

V – em caso de vítima criança ou adolescente, o depoimento deve ser realizado nos termos da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017 ou legislação específica;

VI – designação de técnico ou servidor pela autoridade competente para auxiliar a vítima para prestar seu depoimento por videoconferência ou teleconferência, resguardando o sigilo adequado ao caso;

VII – é vedada a divulgação de dados identificadores de vítimas vulneráveis, sendo a comunicação do fato criminoso restrita ao conteúdo dos atos públicos do processo penal.

Art. 27 Será assegurada a presença de, ao menos, um profissional do mesmo sexo que a vítima na composição dos órgãos julgadores responsáveis pelo processo criminal a ela relacionado, com o objetivo de trazer sensibilização à sua situação.

CAPÍTULO VII

DIREITO DE ACESSO AOS SERVIÇOS DE APOIO

Art. 28. O apoio às vítimas deverá ser prestado pelas entidades integrantes do sistema SUS/SUAS e poderá ser prestado por voluntários, organizações não governamentais ou religiosas conveniadas com o Poder Público, garantindo sempre que possível a eleição pelo serviço de apoio dentre os existentes.

§ 1º O apoio às vítimas poderá ser realizado por meios não presenciais, devendo sempre que possível ser oferecido mais de um meio à vítima dentre os existentes.

§ 2º As entidades privadas que ofereçam serviços de apoio às vítimas de crimes deverão enviar os dados obtidos à autoridade policial ou o Ministério Público no prazo de 24 horas, sob pena de responsabilização pela prática do delito previsto no art. 135 do Código Penal, salvo na hipótese de delito mais grave.

Art. 29. A vítima direta e as vítimas indiretas têm direito de acesso a serviços de apoio de seu interesse antes, durante e após a conclusão do processo penal.

§ 1º A autoridade competente que receber a notícia ou queixa-crime ou registrar o boletim de ocorrência deverá dar as orientações e encaminhar a vítima, com a sua anuência, ao serviço de apoio mais próximo.

§ 2º O acesso aos serviços de apoio independe de apresentação de

notícia-crime, queixa-crime ou boletim de ocorrência à autoridade competente.

Art. 30. É dever do Poder Público, pela autoridade competente que recebeu a notícia-crime, queixa-crime ou registrou o boletim de ocorrência e por outras instâncias competentes, fazer o encaminhamento da vítima aos serviços de apoio.

Art. 31. O Poder Público deverá criar serviços gratuitos e confidenciais de apoio especializado às vítimas diretas e indiretas, sem prejuízo de desempenho e atuação por outras entidades públicas ou não governamentais.

§1º Os serviços de apoio podem funcionar em regime de voluntariado.

§ 2º Os serviços de apoio às vítimas devem prestar, pelo menos:

I – informação, aconselhamento e apoio relevantes para os direitos das vítimas, especialmente no que diz respeito ao acesso a regimes nacionais de indenização das vítimas de crimes e ao seu papel na investigação e no processo penal, incluindo a preparação para a participação no julgamento e apoio durante as audiências judiciais;

II – informação sobre os serviços de apoio especializado competentes ou encaminhamento direto para esses serviços;

III – amparo psicossocial especializado às vítimas diretas e indiretas;

IV – aconselhamento sobre questões econômicas e práticas decorrentes do crime;

V – aconselhamento sobre os riscos e a prevenção da revitimização, da intimidação e da retaliação, salvo se for prestado por outras entidades públicas ou privadas.

Art. 32. Os serviços de apoio às vítimas devem considerar as peculiaridades de suas necessidades, a proporção dos danos e a gravidade do crime.

Art. 33. Os serviços de apoio especializado às vítimas devem criar e fornecer, pelo menos:

I – abrigos ou outro tipo de alojamento provisório adequado destinado às vítimas que necessitem de um lugar seguro devido ao risco iminente de revitimização, intimidação e retaliação;

II – apoio personalizado e integrado às vítimas com necessidades específicas, especialmente vítimas de violência sexual, vítimas de violência baseada

no gênero e vítimas de violência praticada em relações de intimidade, incluindo apoio e aconselhamento pós-traumáticos.

Art. 34. É direito da vítima ser assistida por profissionais das áreas de saúde e de assistência social pelo tempo necessário e suficiente à superação do trauma a que foi submetida, bem como a oferta de serviços profissionalizantes e de reabilitação.

Parágrafo único. É obrigatória a realização de perícia médica para constatação de danos psíquicos quando requisitada pela autoridade policial, Ministério Público ou Poder Judiciário.

Art. 35. É resguardado à vítima o direito de ser atendida individualmente, sendo vedada a prática de quaisquer atos que importem em violação a sua dignidade, em especial em razão de sua origem, raça, sexo, orientação sexual, idade, estado civil, situação econômica ou social.

TÍTULO IV

DA CAPACITAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS E PROFISSIONAIS DE SERVIÇOS DE APOIO E ASSISTÊNCIA

Art. 36. Os profissionais de saúde, segurança pública e justiça designados para o atendimento às vítimas devem receber capacitação geral e especializada, a fim de aumentar sua sensibilização em relação às necessidades das vítimas e de tratá-las de forma não discriminatória, com respeito e profissionalismo.

Parágrafo único. As atividades das escolas de formação e capacitação de servidores e agentes públicos devem contemplar conteúdos sobre vitimização, a fim de aumentar a sensibilização de magistrados, promotores de justiça, defensores públicos e profissionais da área da saúde e assistência social em relação às necessidades das vítimas.

TÍTULO III

PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO PENAL E NA INVESTIGAÇÃO PENAL

CAPÍTULO I

DIREITO DE SER OUVIDA

Art. 37. A vítima tem o direito de ser ouvida durante a investigação criminal e o processo penal, podendo apresentar elementos de prova.

§1º Em caso de crime doloso contra a vida, é assegurado à vítima direta ou indireta o direito à palavra perante o júri, no intuito de proferir um depoimento pessoal, exceto nos casos em que esse depoimento comprometa a segurança do julgamento.

§ 2º Nos demais casos de crimes hediondos, tentados ou consumados, é assegurado à vítima ou aos familiares o direito à palavra perante o juiz, para proferirem depoimento pessoal.

§ 3º O não comparecimento da vítima direta ou indireta às audiências, após devidamente notificados quanto à data, horário e local, implica em renúncia ao direito de ser ouvido exclusivamente na audiência em que estiver ausente.

§ 4º As vítimas de especial vulnerabilidade, tais como as vítimas de tráfico de pessoas, terrorismo, delitos que atentem contra a dignidade e liberdade sexual, raça, violência contra a mulher, pessoas com deficiência, idosos ou outros grupos vulneráveis, tem direito a escuta especializada, sem prejuízo das disposições em legislação específica.

Art. 38. Sendo a vítima criança ou adolescente, se houver necessidade, a sua oitiva será feita, preferencialmente, de forma indireta, mediante a participação de um profissional capacitado, que formulará perguntas técnicas sobre o caso.

CAPÍTULO II

DIREITOS NO CASO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

Art. 39. No caso de promoção de arquivamento do inquérito policial por parte do Ministério Público, a vítima deverá ser intimada judicialmente para que, caso queira, interponha, no prazo de 30 dias, pedido de reexame ao Procurador-Geral, que oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então o juiz obrigará a atender.

Parágrafo Único. Se a promoção de arquivamento de investigação criminal for tomada em decorrência de pedido formulado pelo Procurador-Geral, o reexame pode ser feito por essa mesma autoridade.

CAPÍTULO III

DIREITO A GARANTIAS NO CONTEXTO DOS SERVIÇOS DE JUSTIÇA

RESTAURATIVA

Art. 40. O Poder Público deve tomar medidas para garantir a proteção da vítima contra a revitimização, a intimidação e a retaliação, que devem ser aplicadas quando da prestação de serviços de justiça restaurativa.

§ 1º As referidas medidas devem assegurar que as vítimas que decidam participar do processo de justiça restaurativa tenham acesso a serviços seguros e competentes, sujeitos pelo menos às seguintes condições:

I – os serviços de justiça restaurativa só serão utilizados visando ao interesse da vítima, salvo por questões de segurança, e terão como base o consentimento livre e esclarecido da vítima, que pode revogá-lo a qualquer momento;

II – antes de aceitar participar do processo de justiça restaurativa, a vítima deverá receber informações completas e imparciais sobre o processo e sobre os seus resultados potenciais, bem como informações sobre as formas de supervisão da aplicação de um eventual acordo;

III – o autor do crime deverá tomar conhecimento dos elementos essenciais do processo;

IV – o acordo será concluído a título voluntário e deverá ser considerado em qualquer processo penal posterior;

V – é assegurada a confidencialidade das discussões de interesse privado ocorridas no âmbito da Justiça Restaurativa, salvo decisão em contrário adotada pelas partes.

CAPÍTULO IV

DIREITO A PROTEÇÃO DURANTE AS INVESTIGAÇÕES PENAIS

Art. 41. Durante as investigações criminais, deverá ser observado que:

I – as inquirições das vítimas decorram sem atrasos injustificados após a apresentação da notícia de um crime às autoridades competentes;

II – o número de inquirições das vítimas seja reduzido ao mínimo e sejam realizadas apenas em caso de estrita necessidade para efeitos da investigação penal;

III – as vítimas possam ser acompanhadas em seu depoimento pelo

seu representante legal e por uma pessoa da sua livre escolha;

IV – os exames médicos sejam reduzidos ao mínimo necessário para efeitos do processo penal.

CAPÍTULO V

AVALIAÇÃO INDIVIDUAL DAS VÍTIMAS PARA IDENTIFICAR AS SUAS NECESSIDADES ESPECÍFICAS DE PROTEÇÃO E ESPECIAL VULNERABILIDADE

Art. 42. É dever do Poder Público a realização de avaliação adequada e individual das vítimas, devendo:

I – identificar as suas necessidades específicas de proteção e apoio;

II – analisar suas particulares vulnerabilidades à revitimização, à intimidação e à retaliação;

III – considerar suas características pessoais, o tipo, a natureza e as circunstâncias do crime.

IV – considerar a proporção dos danos sofridos e a gravidade dos crimes;

V – considerar, em especial, as necessidades e peculiaridades das vítimas cuja relação de dependência com o autor do crime as tornem particularmente vulneráveis

VI – considerar, em especial, as vítimas de terrorismo, criminalidade organizada, tráfico de seres humanos, violência baseada no gênero, violência em relações de intimidade, violência sexual, exploração, crimes de ódio e as vítimas com deficiência.

Art. 43. Para efeitos desta Lei, presume-se que as vítimas crianças, adolescentes, idosas, com deficiência e vítimas de criminalidade violenta têm necessidades específicas de proteção dada sua especial vulnerabilidade à revitimização, à intimidação e à retaliação, bem como as vítimas cujo tipo, grau e duração da vitimização houver resultado em lesões com consequências graves no seu equilíbrio psicológico ou nas condições de sua integração social.

CAPÍTULO VI

DIREITO A PROTEÇÃO DAS VÍTIMAS COM NECESSIDADES ESPECÍFICAS DE

PROTEÇÃO E ESPECIAL VULNERABILIDADE DURANTE O PROCESSO PENAL

Art. 44. As vítimas com necessidades específicas de proteção identificadas nos termos desta lei se beneficiarão das seguintes medidas durante a investigação penal:

I – as inquirições à vítima devem ser realizadas em instalações adaptadas para as suas necessidades;

II – as inquirições à vítima devem ser realizadas por profissionais qualificados ou com a sua assistência;

III – as inquirições à vítima devem ser realizadas, preferencialmente, pelas mesmas pessoas, salvo em caso de impossibilidade;

IV – as inquirições de vítimas de violência sexual, violência baseada no gênero ou violência em relações de intimidade devem ser realizadas, preferencialmente, por uma pessoa do mesmo sexo que a vítima, se esta assim o desejar, desde que a tramitação do processo penal não seja prejudicada.

Art. 45. As vítimas com necessidades específicas de proteção identificadas nos termos desta lei se beneficiarão das seguintes medidas durante o processo penal:

I – o contato visual entre a vítima e o autor do crime deverá ser evitado, especialmente durante os depoimentos;

II – dar-se-á preferência a realização da audiência a portas fechadas quando do depoimento da vítima, caso esta solicite, restringindo a presença de terceiros e do próprio acusado.

CAPÍTULO VII

DIREITO DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES VÍTIMAS A PROTEÇÃO DURANTE O PROCESSO PENAL

Art. 46. É direito da vítima criança ou adolescente que:

I – As inquirições da vítima em investigação penal sejam gravadas em vídeos, que poderão ser usados como prova em processo penal.

II – Seja designado pelas autoridades competentes representante especial à vítima, no caso em que esta esteja separada ou desacompanhada de sua família, ou no caso de haver conflito de interesses entre os titulares da

responsabilidade parental e a mesma.

Art. 47. Presume-se não ser maior de idade a vítima que cuja idade não pode ser identificada e que assim aparente ser.

CAPÍTULO VIII DO AUXÍLIO-VÍTIMA

Art. 48. Terão direito ao benefício denominado auxílio-vítima os herdeiros ou dependentes carentes da vítima, conforme a regra de preferência do art. 16, §1º da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, quando esta for vítima de:

I – crime doloso contra a vida;

II – todos os demais crimes dolosos, com resultado morte, previstos no Código Penal ou em outras leis penais especiais.

Art. 49. O auxílio-vítima será equivalente a 1 (um) salário mínimo e meio devido aos herdeiros ou dependentes da vítima falecida, observadas as disposições sobre sucessão contidas na legislação civil e a definição de dependente prevista no artigo 16, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 1º O auxílio será devido a partir da data da morte da vítima, desde que comprovado que decorreu da prática de qualquer dos crimes dolosos contra a vida ou crimes dolosos com resultado morte, previstos no Código Penal ou em outras leis penais especiais, ainda que desconhecida a autoria delitiva.

§ 2º O auxílio-vítima será devido aos herdeiros ou dependentes da vítima falecida observado o disposto no artigo 16, § 4º, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, pelo prazo de 5 anos, a contar da data de sua morte.

§ 3º O auxílio-vítima não será devido aos herdeiros autores ou partícipes do crime doloso contra a vida ou doloso com resultado morte da vítima, conforme regra dos artigos 1.814 e seguintes do Código Civil, no que couber.

Art. 50. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 18. (...)

(...)

II – quanto ao dependente:

(...)

c) auxílio-vítima” (AC)

.....
 “Art. 26 (...)

VIII – auxílio-vítima.” (AC)

Art. 51. A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º. A assistência social tem por objetivos:

I - (...)

(...)

f) a assistência das vítimas e familiares de delitos e atos infracionais.” (AC)

.....
 Art. 6º-A. A assistência social organiza-se pelos seguintes tipos de proteção:

(...)

II - *proteção social especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos, **incluídas as vítimas de delitos e atos infracionais.*** (NR)

.....
 “Art. 22. (...)

(...)

§ 4º O benefício denominado auxílio-vítima, regulamentado por lei própria, deverá ser custeado, dentre outras fontes de receita do Poder Público, mediante transferência de recursos do Fundo Penitenciário Nacional.” (AC)

.....
 “Art. 24-B. Fica instituído o Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI), que integra a proteção social especial e consiste no apoio, orientação e acompanhamento a famílias e indivíduos em situação de ameaça ou violação de direitos, **incluídas as vítimas de delitos e atos infracionais, articulando os**

serviços socioassistenciais com as diversas políticas públicas e com órgãos do sistema de garantia de direitos.” (NR)

.....
 “Art. 28. (...)

(...)

§ 4º O Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a vítimas e famílias de vítimas de delitos e atos infracionais do PAEFI terá, na forma do artigo 3º, IX, da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, o repasse de recursos provenientes do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), destinados exclusivamente a referido serviço assistencial.” (AC)

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO I

DO PORTAL DA VÍTIMA

Art. 52. O Poder Público deverá criar o Portal da Vítima, na forma do regulamento, garantindo às vítimas diretas e indiretas acesso, consulta e alerta sobre seus direitos, bem como a informações específicas quanto ao processo e a medidas de proteção, devendo disponibilizar, dentre outras, informações como:

- I – o número, a localização, os andamentos e as movimentações dos procedimentos e dos processos referente ao crime sofrido;
- II – toda e qualquer decisão judicial referente ao caso;
- III – as medidas de proteção às quais a vítima tem direito;
- IV – demais informações indicadas nesta Lei.

CAPÍTULO III

DO CUSTEIO

Art. 53. Os custos decorrentes da aplicação desta Lei serão arcados com recursos provenientes de fundo específico, a ser criado na forma da Lei e o auxílio-vítima deverá ser custeado, dentre outras fontes de receita do Poder Público, mediante transferência de recursos do Fundo Penitenciário Nacional.

Art. 54. Esta Lei entrar em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

É inerente ao ser humano o desejo de ser reparado e compensado diante de um injusto praticado por outrem contra si. Com o surgimento do Estado e a abolição da vingança privada, cabe unicamente ao Estado aplicar a sua Justiça ordenada ao caso e trazer punição ao infrator das leis. Nesse processo, a relação do Estado com o autor do delito se dá de maneira muito mais intensa do que a relação estabelecida entre o Estado e a vítima. Até os dias atuais, por razões históricas, sociais e econômicas, o Estado Brasileiro se mostra muito mais eficaz em identificar, processar e punir o sujeito ativo do crime, por meio de legislação, prestação jurisdicional, organização do Poder Judiciário, das Polícias e das funções essenciais à Justiça, do que em minimizar os danos, o sofrimento e evitar a revitimização do sujeito passivo do crime.

Assim, na contemporaneidade, com o desenvolvimento da visão da sociedade sobre o que são os direitos humanos e sua importância, percebemos a lacuna no ordenamento jurídico brasileiro no tratamento das vítimas de crimes, sejam elas o sujeito diretamente lesado com a prática delitiva ou seus familiares, esposos, companheiros e dependentes, que podem ser indiretamente prejudicados com o resultado do crime. É fácil encontrar histórias de famílias que passaram por grande dificuldade financeira e muito sofrimento por perder a vida ou a integridade física e mental de um ente querido para a criminalidade violenta. Nossa proposta de Estatuto em Defesa da Vítima vem exatamente para sanar esse problema e trazer mais dignidade às vítimas de crimes.

É preciso que o Estado vele pelo bem-estar e pela proteção de quem já foi prejudicado pela ação criminosa. É dever do Estado prevenir especialmente a revitimização, nas Delegacias, na ação policial, na prestação jurisdicional, nos postos de saúde e hospitais públicos. Nas palavras de García-Pablos de Molina "(...) o Estado social não pode ser insensível aos prejuízos que a vítima sofre como consequência do delito (vitimização primária) e como consequência da investigação e do próprio processo (vitimização secundária)."¹

Nossa preocupação com o tema vem de longa data, que inclusive culminou no Projeto de Lei nº 1831/2015,² estivemos sempre atentos ao fato de a criminalidade e a vitimização continuarem a colocar graves problemas que afetam tanto os indivíduos como grupos inteiros da população. Entendemos que o Estado precisa assumir sua responsabilidade e adotar ações e medidas preventivas para

¹ GARCIA-PABLOS DE MOLINA, Antonio. O que é criminologia? trad. Danilo Cymrot. 1. ed. São Paulo: RT, p. 31. 2013.

² <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1302489>

garantir o tratamento justo e humano das vítimas, cujas necessidades têm sido muitas vezes ignoradas. É fato notório que são absolutamente crescentes os índices de violência no Brasil como um todo e, agravados pela pandemia de COVID-19 em 2020, assistimos a uma disparada nos casos de violência doméstica.³ Por óbvio a escala de aumento do número de crimes no país produz equivalente reflexo na vida das vítimas de tais infrações penais.

Assim, nossa proposta de Estatuto em Defesa da Vítima tem como enfoque a assistência material, social e psicológica às vítimas e seus familiares, dependentes, esposos e companheiros, bem como o tratamento digno e respeitoso em todas as etapas de atendimento e processo penal, com vistas a evitar a revitimização de quem já sofreu injustamente com o delito. Nosso objetivo é trazer mais justiça, segurança e dignidade às vítimas diretas e indiretas, com a inserção de regras que completam o sistema penal em relação a elas.

Por essas razões, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em 23 de novembro de 2020.



Deputado EDUARDO DA FONTE
PP/PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 1.060, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1950

Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos Necessitados.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os poderes públicos federal e estadual, independentemente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados, os termos desta Lei, (vetado). ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.510, de 4/7/1986](#))

Art. 2º ([Revogado pela Lei nº 13.105, de 16/3/2015, publicada no DOU de 17/3/2015, em vigor após 1 ano da publicação](#))

³ <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf>

Art. 3º *(Revogado pela Lei nº 13.105, de 16/3/2015, publicada no DOU de 17/3/2015, em vigor após 1 ano da publicação)*

Art. 4º *(Revogado pela Lei nº 13.105, de 16/3/2015, publicada no DOU de 17/3/2015, em vigor após 1 ano da publicação)*

Art. 5º O Juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.

§ 1º Deferido o pedido, o juiz determinará que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, onde houver, indique, no prazo de dois dias úteis o advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 2º Se no Estado não houver serviço de assistência judiciária, por ele mantido, caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por suas Seções estaduais, ou Subseções municipais.

§ 3º Nos municípios em que não existirem Subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio Juiz, fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa dos necessitados.

§ 4º Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo.

§ 5º Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.871, de 8/11/1989)*

LEI Nº 9.807, DE 13 DE JULHO DE 1999

Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA PROTEÇÃO ESPECIAL A VÍTIMAS E A TESTEMUNHAS

Art. 1º As medidas de proteção requeridas por vítimas ou por testemunhas de crimes que estejam coagidas ou expostas a grave ameaça em razão de colaborarem com a investigação ou processo criminal serão prestadas pela União, pelos Estados e pelo Distrito Federal, no âmbito das respectivas competências, na forma de programas especiais organizados com base nas disposições desta Lei.

§ 1º A União, os Estados e o Distrito Federal poderão celebrar convênios, acordos,

ajustes ou termos de parceria entre si ou com entidades não-governamentais objetivando a realização dos programas.

§ 2º A supervisão e a fiscalização dos convênios, acordos, ajustes e termos de parceria de interesse da União ficarão a cargo do órgão do Ministério da Justiça com atribuições para a execução da política de direitos humanos.

Art. 2º A proteção concedida pelos programas e as medidas dela decorrentes levarão em conta a gravidade da coação ou da ameaça à integridade física ou psicológica, a dificuldade de preveni-las ou reprimi-las pelos meios convencionais e a sua importância para a produção da prova.

§ 1º A proteção poderá ser dirigida ou estendida ao cônjuge ou companheiro, ascendentes, descendentes ou dependentes que tenham convivência habitual com a vítima ou testemunha, conforme o especificamente necessário em cada caso.

.....

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I
 DO PROCESSO EM GERAL

.....
 TÍTULO XII
 DA SENTENÇA

Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória:

I - mencionará as circunstâncias agravantes ou atenuantes definidas no Código Penal, e cuja existência reconhecer;

II - mencionará as outras circunstâncias apuradas e tudo o mais que deva ser levado em conta na aplicação da pena, de acordo com o disposto nos arts. 59 e 60 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)*

III - aplicará as penas de acordo com essas conclusões; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)*

IV - fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)*

V - atenderá, quanto à aplicação provisória de interdições de direitos e medidas de segurança, ao disposto no Título XI deste Livro;

VI - determinará se a sentença deverá ser publicada na íntegra ou em resumo e designará o jornal em que será feita a publicação (art. 73, § 1º, do Código Penal).

§ 1º O juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de

apelação que vier a ser interposta. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, transformado em § 1º e com redação dada pela Lei nº 12.736, de 30/11/2012](#))

§ 2º O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.736, de 30/11/2012](#))

Art. 388. A sentença poderá ser datilografada e neste caso o juiz a rubricará em todas as folhas.

.....

.....

LEI Nº 13.431, DE 4 DE ABRIL DE 2017

Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei normatiza e organiza o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, cria mecanismos para prevenir e coibir a violência, nos termos do art. 227 da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos da Criança e seus protocolos adicionais, da Resolução nº 20/2005 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas e de outros diplomas internacionais, e estabelece medidas de assistência e proteção à criança e ao adolescente em situação de violência.

Art. 2º A criança e o adolescente gozam dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhes asseguradas a proteção integral e as oportunidades e facilidades para viver sem violência e preservar sua saúde física e mental e seu desenvolvimento moral, intelectual e social, e gozam de direitos específicos à sua condição de vítima ou testemunha.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios desenvolverão políticas integradas e coordenadas que visem a garantir os direitos humanos da criança e do adolescente no âmbito das relações domésticas, familiares e sociais, para resguardá-los de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, abuso, crueldade e opressão.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO III
DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE

Omissão de socorro

Art. 135. Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, a criança abandonada ou extraviada, ou a pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte.

Condicionamento de atendimento médico-hospitalar emergencial *(Nome jurídico acrescido pela Lei nº 12.653, de 28/5/2012)*

Art. 135-A. Exigir cheque-caução, nota promissória ou qualquer garantia, bem como o preenchimento prévio de formulários administrativos, como condição para o atendimento médico-hospitalar emergencial:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada até o dobro se da negativa de atendimento resulta lesão corporal de natureza grave, e até o triplo se resulta a morte. *(Artigo acrescido pela Lei nº 12.653, de 28/5/2012)*

Maus tratos

Art. 136. Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina:

Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa.

§ 1º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

§ 2º Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

§ 3º Aumenta-se a pena de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de catorze anos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.069, de 13/7/1990, publicada no DOU de 16/7/1990, em vigor 90 dias após a publicação)*

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da
Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I DOS BENEFICIÁRIOS

.....

Seção II Dos Dependentes

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação)*

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação)*

IV - *(Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995)*

V - *(VETADO na Lei nº 13.183, de 4/11/2015)*

VI - *(VETADO na Lei nº 13.183, de 4/11/2015)*

VII - *(VETADO na Lei nº 13.183, de 4/11/2015)*

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se ao filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)*

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

§ 5º As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito ou do recolhimento à prisão do segurado, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de*

18/1/2019, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019)

§ 6º Na hipótese da alínea *c* do inciso V do § 2º do art. 77 desta Lei, a par da exigência do § 5º deste artigo, deverá ser apresentado, ainda, início de prova material que comprove união estável por pelo menos 2 (dois) anos antes do óbito do segurado. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019)

§ 7º Será excluído definitivamente da condição de dependente quem tiver sido condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019)

Seção III Das Inscrições

Art. 17. O Regulamento disciplinará a forma de inscrição do segurado e dos dependentes.

§ 1º Incumbe ao dependente promover a sua inscrição quando do requerimento do benefício a que estiver habilitado. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.403, de 8/1/2002)

§ 2º (Revogado pela Medida Provisória nº 664, de 30/12/2014, convertida na Lei nº 13.135, de 17/6/2015)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)

§ 4º A inscrição do segurado especial será feita de forma a vinculá-lo ao respectivo grupo familiar e conterà, além das informações pessoais, a identificação da propriedade em que desenvolve a atividade e a que título, se nela reside ou o Município onde reside e, quando for o caso, a identificação e inscrição da pessoa responsável pelo grupo familiar. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008, com redação dada pela Medida Provisória nº 619, de 6/6/2013, convertida na Lei nº 12.873, de 24/10/2013)

§ 5º O segurado especial integrante de grupo familiar que não seja proprietário ou dono do imóvel rural em que desenvolve sua atividade deverá informar, no ato da inscrição, conforme o caso, o nome do parceiro ou meeiro outorgante, arrendador, comodante ou assemelhado. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)

§ 6º (Revogado pela Lei nº 12.873, de 24/10/2013, publicada no DOU de 25/10/2013, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1/1/2014)

§ 7º Não será admitida a inscrição *post mortem* de segurado contribuinte individual e de segurado facultativo. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/6/2019)

CAPÍTULO II DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Seção I Das Espécies de Prestações

Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I - quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria por idade;

c) aposentadoria por tempo de contribuição; [\(Alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006\)](#)

d) aposentadoria especial;

e) auxílio-doença;

f) salário-família;

g) salário-maternidade;

h) auxílio-acidente;

i) [\(Revogada pela Lei nº 8.870, de 15/4/1994\)](#)

II - quanto ao dependente:

a) pensão por morte;

b) auxílio-reclusão;

III - quanto ao segurado e dependente:

a) [\(Revogada pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995\)](#)

b) serviço social;

c) reabilitação profissional.

§ 1º Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, II, VI e VII do art. 11 desta Lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 1/6/2015\)](#)

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

§ 2º-A. [\(VETADO na Lei nº 13.183, de 4/11/2015\)](#)

§ 3º O segurado contribuinte individual, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e o segurado facultativo que contribuam na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, não farão jus à aposentadoria por tempo de contribuição. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006\)](#)

§ 4º Os benefícios referidos no *caput* deste artigo poderão ser solicitados, pelos interessados, aos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais, que encaminharão, eletronicamente, requerimento e respectiva documentação comprobatória de seu direito para deliberação e análise do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos do regulamento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019\)](#)

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 1/6/2015\)](#)

§ 1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.

§ 2º Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho.

§ 3º É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular.

§ 4º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social fiscalizará e os sindicatos e entidades representativas de classe acompanharão o fiel cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores, conforme dispuser o Regulamento.

Seção II Dos Períodos de Carência

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, salário-família e auxílio-acidente; [*\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/6/2019\)*](#)

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.135, de 17/6/2015\)*](#)

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;

IV - serviço social;

V - reabilitação profissional.

VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)*](#)

Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:

I - referentes ao período a partir da data de filiação ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), no caso dos segurados empregados, inclusive os domésticos, e dos trabalhadores avulsos; [*\(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 1/6/2015\)*](#)

II - realizadas a contar da data de efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos V e VII do art. 11 e no art. 13. [*\(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 1/6/2015\)*](#)

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

LIVRO V DO DIREITO DAS SUCESSÕES

TÍTULO I

DA SUCESSÃO EM GERAL

CAPÍTULO V DOS EXCLUÍDOS DA SUCESSÃO

Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:

I - que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;

II - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;

III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade.

Art. 1.815. A exclusão do herdeiro ou legatário, em qualquer desses casos de indignidade, será declarada por sentença.

§ 1º O direito de demandar a exclusão do herdeiro ou legatário extingue-se em quatro anos, contados da abertura da sucessão. ([Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 13.532, de 7/12/2017](#))

§ 2º Na hipótese do inciso I do art. 1.814, o Ministério Público tem legitimidade para demandar a exclusão do herdeiro ou legatário. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.532, de 7/12/2017](#))

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º A assistência social tem por objetivos: (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011](#))

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

- a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;
- c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;

d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e

e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; [Inciso com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011](#)

II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos; [Inciso com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011](#)

III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais; [Inciso com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011](#)

IV - [Revogado pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011](#)

V - [Revogado pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011](#)

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. [Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011](#)

Art. 3º Consideram-se entidades e organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta Lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos. [“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011](#)

§ 1º São de atendimento aquelas entidades que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços, executam programas ou projetos e concedem benefícios de prestação social básica ou especial, dirigidos às famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidade ou risco social e pessoal, nos termos desta Lei, e respeitadas as deliberações do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), de que tratam os incisos I e II do art. 18. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011](#)

§ 2º São de assessoramento aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para o fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos desta Lei, e respeitadas as deliberações do CNAS, de que tratam os incisos I e II do art. 18. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011](#)

§ 3º São de defesa e garantia de direitos aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas e projetos voltados prioritariamente para a defesa e efetivação dos direitos socioassistenciais, construção de novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais, articulação com órgãos públicos de defesa de direitos, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos desta Lei, e respeitadas as deliberações do CNAS, de que tratam os incisos I e II do art. 18. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011](#)

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES

Seção I Dos Princípios

Art. 4º A assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

I - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

II - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

III - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IV - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

V - divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

Seção II Das Diretrizes

Art. 5º A organização da assistência social tem como base as seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e comando único das ações em cada esfera de governo;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

III - primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera de governo.

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO E DA GESTÃO

Art. 6º A gestão das ações na área de assistência social fica organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social (Suas), com os seguintes objetivos: [“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011](#)

I - consolidar a gestão compartilhada, o cofinanciamento e a cooperação técnica entre os entes federativos que, de modo articulado, operam a proteção social não contributiva; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

II - integrar a rede pública e privada de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social, na forma do art. 6º-C; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

III - estabelecer as responsabilidades dos entes federativos na organização, regulação, manutenção e expansão das ações de assistência social; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

IV - definir os níveis de gestão, respeitadas as diversidades regionais e municipais; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

V - implementar a gestão do trabalho e a educação permanente na assistência social; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

VI - estabelecer a gestão integrada de serviços e benefícios; e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

VII - afiançar a vigilância socioassistencial e a garantia de direitos. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

§ 1º As ações ofertadas no âmbito do Suas têm por objetivo a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice e, como base de organização, o território. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

§ 2º O Suas é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos conselhos de assistência social e pelas entidades e organizações de assistência social abrangidas por esta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

§ 3º A instância coordenadora da Política Nacional de Assistência Social é o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. [\(Parágrafo único transformado em § 3º com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

§ 4º Cabe à instância coordenadora da Política Nacional de Assistência Social normatizar e padronizar o emprego e a divulgação da identidade visual do Suas. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.714, de 24/8/2018\)](#)

§ 5º A identidade visual do Suas deverá prevalecer na identificação de unidades públicas estatais, entidades e organizações de assistência social, serviços, programas, projetos e benefícios vinculados ao Suas. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.714, de 24/8/2018\)](#)

Art. 6º-A. A assistência social organiza-se pelos seguintes tipos de proteção:

I - proteção social básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;

II - proteção social especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.

Parágrafo único. A vigilância socioassistencial é um dos instrumentos das proteções da assistência social que identifica e previne as situações de risco e vulnerabilidade social e seus agravos no território. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

Art. 6º-B. As proteções sociais básica e especial serão ofertadas pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos e/ou pelas entidades e organizações de assistência social vinculadas ao Suas, respeitadas as especificidades de cada ação.

§ 1º A vinculação ao Suas é o reconhecimento pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome de que a entidade de assistência social integra a rede socioassistencial.

§ 2º Para o reconhecimento referido no § 1º, a entidade deverá cumprir os seguintes requisitos:

I - constituir-se em conformidade com o disposto no art. 3º;

II - inscrever-se em Conselho Municipal ou do Distrito Federal, na forma do art. 9º;

III - integrar o sistema de cadastro de entidades de que trata o inciso XI do art. 19.

§ 3º As entidades e organizações de assistência social vinculadas ao Suas celebrarão convênios, contratos, acordos ou ajustes com o poder público para a execução, garantido financiamento integral, pelo Estado, de serviços, programas, projetos e ações de assistência social, nos limites da capacidade instalada, aos beneficiários abrangidos por esta Lei, observando-se as disponibilidades orçamentárias.

§ 4º O cumprimento do disposto no § 3º será informado ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome pelo órgão gestor local da assistência social. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

Art. 6º-C. As proteções sociais, básica e especial, serão ofertadas precipuamente no Centro de Referência de Assistência Social (Cras) e no Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas), respectivamente, e pelas entidades sem fins lucrativos de assistência social de que trata o art. 3º desta Lei.

§ 1º O Cras é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação dos serviços socioassistenciais no seu território de abrangência e à prestação de serviços, programas e

projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias.

§ 2º O Creas é a unidade pública de abrangência e gestão municipal, estadual ou regional, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da proteção social especial.

§ 3º Os Cras e os Creas são unidades públicas estatais instituídas no âmbito do Suas, que possuem interface com as demais políticas públicas e articulam, coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

Art. 6º-D. As instalações dos Cras e dos Creas devem ser compatíveis com os serviços neles ofertados, com espaços para trabalhos em grupo e ambientes específicos para recepção e atendimento reservado das famílias e indivíduos, assegurada a acessibilidade às pessoas idosas e com deficiência. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

Art. 6º-E. Os recursos do cofinanciamento do Suas, destinados à execução das ações continuadas de assistência social, poderão ser aplicados no pagamento dos profissionais que integrarem as equipes de referência, responsáveis pela organização e oferta daquelas ações, conforme percentual apresentado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e aprovado pelo CNAS.

Parágrafo único. A formação das equipes de referência deverá considerar o número de famílias e indivíduos referenciados, os tipos e modalidades de atendimento e as aquisições que devem ser garantidas aos usuários, conforme deliberações do CNAS. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

Art. 7º As ações de assistência social, no âmbito das entidades e organizações de assistência social, observarão as normas expedidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, de que trata o art. 17 desta Lei.

.....

CAPÍTULO IV
DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS E DOS PROJETOS DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL

.....

Seção II
Dos Benefícios Eventuais

Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

§ 1º A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão definidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e previstos nas respectivas leis orçamentárias anuais, com base em critérios e prazos definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social.

§ 2º O CNAS, ouvidas as respectivas representações de Estados e Municípios dele participantes, poderá propor, na medida das disponibilidades orçamentárias das 3 (três) esferas de governo, a instituição de benefícios subsidiários no valor de até 25% (vinte e cinco por cento) do salário-mínimo para cada criança de até 6 (seis) anos de idade.

§ 3º Os benefícios eventuais subsidiários não poderão ser cumulados com aqueles

instituídos pelas Leis nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, e nº 10.458, de 14 de maio de 2002. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

Seção III Dos Serviços

Art. 23. Entendem-se por serviços socioassistenciais as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

§ 1º O regulamento instituirá os serviços socioassistenciais. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

§ 2º Na organização dos serviços da assistência social serão criados programas de amparo, entre outros:

I - às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, em cumprimento ao disposto no art. 227 da Constituição Federal e na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

II - às pessoas que vivem em situação de rua. [\(Parágrafo único transformado em § 2º com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

Seção IV Dos Programas de Assistência Social

Art. 24. Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.

§ 1º Os programas de que trata este artigo serão definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social, obedecidos os objetivos e princípios que regem esta Lei, com prioridade para a inserção profissional e social.

§ 2º Os programas voltados para o idoso e a integração da pessoa com deficiência serão devidamente articulados com o benefício de prestação continuada estabelecido no art. 20 desta Lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

Art. 24-A. Fica instituído o Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (Paif), que integra a proteção social básica e consiste na oferta de ações e serviços socioassistenciais de prestação continuada, nos Cras, por meio do trabalho social com famílias em situação de vulnerabilidade social, com o objetivo de prevenir o rompimento dos vínculos familiares e a violência no âmbito de suas relações, garantindo o direito à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. Regulamento definirá as diretrizes e os procedimentos do Paif. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

Art. 24-B. Fica instituído o Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (Paefi), que integra a proteção social especial e consiste no apoio, orientação e acompanhamento a famílias e indivíduos em situação de ameaça ou violação de direitos, articulando os serviços socioassistenciais com as diversas políticas públicas e com órgãos do sistema de garantia de direitos.

Parágrafo único. Regulamento definirá as diretrizes e os procedimentos do Paefi. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

Art. 24-C. Fica instituído o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (Peti), de caráter intersetorial, integrante da Política Nacional de Assistência Social, que, no âmbito do

Suas, compreende transferências de renda, trabalho social com famílias e oferta de serviços socioeducativos para crianças e adolescentes que se encontrem em situação de trabalho.

§ 1º O Peti tem abrangência nacional e será desenvolvido de forma articulada pelos entes federados, com a participação da sociedade civil, e tem como objetivo contribuir para a retirada de crianças e adolescentes com idade inferior a 16 (dezesesseis) anos em situação de trabalho, ressalvada a condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos.

§ 2º As crianças e os adolescentes em situação de trabalho deverão ser identificados e ter os seus dados inseridos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), com a devida identificação das situações de trabalho infantil. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011](#))

Seção V

Dos Projetos de Enfrentamento da Pobreza

Art. 25. Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a instituição de investimento econômico-social nos grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio-ambiente e sua organização social.

Art. 26. O incentivo a projetos de enfrentamento da pobreza assentar-se-á em mecanismos de articulação e de participação de diferentes áreas governamentais e em sistema de cooperação entre organismos governamentais, não governamentais e da sociedade civil.

CAPÍTULO V

DO FINANCIAMENTO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 27. Fica o Fundo Nacional de Ação Comunitária - Funac, instituído pelo Decreto nº 91.970, de 22 de novembro de 1985, ratificado pelo Decreto Legislativo nº 66, de 18 de dezembro de 1990, transformado no Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS.

Art. 28. O financiamento dos benefícios, serviços, programas e projetos estabelecidos nesta Lei far-se-á com os recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das demais contribuições sociais previstas no art. 195 da Constituição Federal, além daqueles que compõem o Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS.

§ 1º Cabe ao órgão da Administração Pública responsável pela coordenação da Política de Assistência Social nas 3 (três) esferas de governo gerir o Fundo de Assistência Social, sob orientação e controle dos respectivos Conselhos de Assistência Social. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011](#))

§ 2º O Poder Executivo disporá, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de publicação desta lei, sobre o regulamento e funcionamento do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS.

§ 3º O financiamento da assistência social no Suas deve ser efetuado mediante cofinanciamento dos 3 (três) entes federados, devendo os recursos alocados nos fundos de assistência social ser voltados à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios desta política. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011](#))

Art. 28-A. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24/8/2001, e revogado pela Medida Provisória nº 852, de 21/9/2018, convertida na Lei nº 13.813, de 9/4/2019](#))

Art. 29. Os recursos de responsabilidade da União destinados à assistência social

serão automaticamente repassados ao Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, à medida que se forem realizando as receitas.

Parágrafo único. Os recursos de responsabilidade da União destinados ao financiamento dos benefícios de prestação continuada, previstos no art. 20, poderão ser repassados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social diretamente ao INSS, órgão responsável pela sua execução e manutenção. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998\)](#)

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 79, DE 7 DE JANEIRO DE 1994

Cria o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Fundo Penitenciário Nacional (Funpen), a ser gerido pelo Departamento Penitenciário Nacional (Depen), com a finalidade de proporcionar recursos e meios para financiar e apoiar as atividades e os programas de modernização e aprimoramento do sistema penitenciário nacional. [\(Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017\)](#)

Art. 2º Constituirão recursos do FUNPEN:

- I - dotações orçamentárias da União;
- II - doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de organismos ou entidades nacionais, internacionais ou estrangeiras, bem como de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou estrangeiras;
- III - recursos provenientes de convênios, contratos ou acordos firmados com entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras;
- IV - recursos confiscados ou provenientes da alienação dos bens perdidos em favor da União Federal, nos termos da legislação penal ou processual penal, excluindo-se aqueles já destinados ao Fundo de que trata a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986;
- V - multas decorrentes de sentenças penais condenatórias com trânsito em julgado;
- VI - fianças quebradas ou perdidas, em conformidade com o disposto na lei processual penal;
- VII – [\(Revogado pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017\)](#)
- VIII - [\(Revogado pela Lei nº 13.756, de 12/12/2018\)](#)
- IX - rendimentos de qualquer natureza, auferidos como remuneração, decorrentes de aplicação do patrimônio do FUNPEN;
- X - outros recursos que lhe forem destinados por lei.

Art. 3º Os recursos do FUNPEN serão aplicados em:

- I - construção, reforma, ampliação e aprimoramento de estabelecimentos penais;
- II - manutenção dos serviços e realização de investimentos penitenciários, inclusive em informação e segurança; [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017\)](#)
- III - formação, aperfeiçoamento e especialização do serviço penitenciário;
- IV - aquisição de material permanente, equipamentos e veículos especializados, imprescindíveis ao funcionamento e à segurança dos estabelecimentos penais; [\(Inciso com redação](#)

[dada pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017](#)

V - implantação de medidas pedagógicas relacionadas ao trabalho profissionalizante do preso e do internado;

VI - formação educacional e cultural do preso e do internado;

VII - elaboração e execução de projetos destinados à reinserção social de presos, internados e egressos, inclusive por meio da realização de cursos técnicos e profissionalizantes; *[\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017\)](#)*

VIII - programas de assistência jurídica aos presos e internados carentes;

IX - programa de assistência às vítimas de crime;

X - programa de assistência aos dependentes de presos e internados;

XI - participação de representantes oficiais em eventos científicos sobre matéria penal, penitenciária ou criminológica, realizados no Brasil ou no exterior;

XII - publicações e programas de pesquisa científica na área penal, penitenciária ou criminológica;

XIII - custos de sua própria gestão, excetuando-se despesas de pessoal relativas a servidores públicos já remunerados pelos cofres públicos;

XIV - manutenção de casas de abrigo destinadas a acolher vítimas de violência doméstica; *[\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 119, de 19/10/2005\)](#)*

XV - implantação e manutenção de berçário, creche e seção destinada à gestante e à parturiente nos estabelecimentos penais, nos termos do § 2º do art. 83 e do art. 89 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal; *[\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 153, de 9/12/2015\)](#)*

XVI - programas de alternativas penais à prisão com o intuito do cumprimento de penas restritivas de direitos e de prestação de serviços à comunidade, executados diretamente ou mediante parcerias, inclusive por meio da viabilização de convênios e acordos de cooperação; e *[\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017\)](#)*

XVII - financiamento e apoio a políticas e atividades preventivas, inclusive da inteligência policial, vocacionadas à redução da criminalidade e da população carcerária. *[\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.500, de 26/10/2017\)](#)*

§ 1º Os recursos do Funpen poderão, ressalvado o disposto no art. 3º-A desta Lei, ser repassados mediante convênio, acordos ou ajustes que se enquadrem nas atividades previstas neste artigo. *[\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017\)](#)*

§ 2º *[\(Revogado pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017\)](#)*

§ 3º Os saldos verificados no final de cada exercício serão obrigatoriamente transferidos para crédito do FUNPEN no exercício seguinte.

§ 4º Os entes federados integrantes do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas (Sinesp) que deixarem de fornecer ou atualizar seus dados no Sistema não poderão receber recursos do Funpen. *[\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.681, de 4/7/2012, com redação dada pela Lei nº 13.675, de 11/6/2018, publicada no DOU de 12/6/2018, em vigor 30 dias após a publicação\)](#)*

§ 5º No mínimo, 30% (trinta por cento) dos recursos do Funpen serão aplicados nas atividades previstas no inciso I do *caput* deste artigo. *[\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017\)](#)*

§ 6º É vedado o contingenciamento de recursos do FUNPEN. *[\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017\)](#)*

§ 7º A União deverá aplicar preferencialmente os recursos de que trata o § 5º deste

artigo em estabelecimentos penais federais de âmbito regional. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.500, de 26/10/2017\)](#)

Art. 3º-A. A União deverá repassar aos fundos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a título de transferência obrigatória e independentemente de convênio ou instrumento congênere, os seguintes percentuais da dotação orçamentária do Funpen: [\(“Caput” do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017\)](#)

I - até 31 de dezembro de 2017, até 75% (setenta e cinco por cento); [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017\)](#)

II - no exercício de 2018, até 45% (quarenta e cinco por cento); [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017\)](#)

III - no exercício de 2019, até 25% (vinte e cinco por cento); e [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017\)](#)

IV - nos exercícios subsequentes, 40% (quarenta por cento). [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017\)](#)

§ 1º Os percentuais a que se referem os incisos I, II, III e IV do *caput* deste artigo serão auferidos excluindo as despesas de custeio e de investimento do Depen. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.500, de 26/10/2017\)](#)

§ 2º Os repasses a que se refere o *caput* deste artigo serão aplicados nas atividades previstas no art. 3º desta Lei, no financiamento de programas para melhoria do sistema penitenciário nacional, no caso dos Estados e do Distrito Federal, e no financiamento de programas destinados à reinserção social de presos, internados e egressos, ou de programas de alternativas penais, no caso dos Municípios. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017\)](#)

§ 3º O repasse previsto no *caput* deste artigo fica condicionado, em cada ente federativo, à: [\(“Caput” do parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017\)](#)

I - existência de fundo penitenciário, no caso dos Estados e do Distrito Federal, e de fundo específico, no caso dos Municípios; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017\)](#)

II - existência de órgão ou de entidade específica responsável pela gestão do fundo de que trata o inciso I deste parágrafo; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017\)](#)

III - apresentação de planos associados aos programas a que se refere o § 2º deste artigo, dos quais constarão a contrapartida do ente federativo, segundo critérios e condições definidos, quando exigidos em ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017\)](#)

IV - habilitação do ente federativo nos programas instituídos; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017\)](#)

V - aprovação de relatório anual de gestão, o qual conterá dados sobre a quantidade de presos, com classificação por sexo, etnia, faixa etária, escolaridade, exercício de atividade de trabalho, estabelecimento penal, motivo, regime e duração da prisão, entre outros a serem definidos em regulamento; e [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017\)](#)

VI - existência de conselhos estadual ou distrital penitenciários, de segurança pública, ou congênere, para apoio ao controle e à fiscalização da aplicação dos recursos do fundo de que trata o inciso I deste parágrafo, no caso dos Estados e do Distrito Federal. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.500, de 26/10/2017\)](#)

§ 4º A não utilização dos recursos transferidos, nos prazos definidos em ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, obrigará o ente federativo à devolução do saldo remanescente devidamente atualizado. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017\)](#)

§ 5º Ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública poderá dispor sobre

a prorrogação do prazo a que se refere o § 4º deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017](#))

§ 6º Os recursos financeiros transferidos, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em conta bancária em instituição financeira oficial, conforme previsto em ato normativo do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017](#))

§ 7º Os repasses serão partilhados conforme as seguintes regras: ([“Caput” do parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.500, de 26/10/2017](#))

I - 90% (noventa por cento) dos recursos serão destinados aos fundos penitenciários dos Estados e do Distrito Federal, desta forma:

a) 30% (trinta por cento) distribuídos conforme as regras do Fundo de Participação dos Estados;

b) 30% (trinta por cento) distribuídos proporcionalmente à respectiva população carcerária; e

c) 30% (trinta por cento) distribuídos de forma igualitária; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.500, de 26/10/2017](#))

II - 10% (dez por cento) dos recursos serão destinados aos fundos específicos dos Municípios onde se encontrem estabelecimentos penais em sua área geográfica, distribuídos de forma igualitária. ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.500, de 26/10/2017](#))

§ 8º A população carcerária de cada ente federativo previsto no § 7º deste artigo será apurada anualmente pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.500, de 26/10/2017](#))

Art. 3º-B. Fica autorizada a transferência de recursos do Funpen à organização da sociedade civil que administre estabelecimento penal destinado a receber condenados a pena privativa de liberdade, observadas as vedações estabelecidas na legislação correlata, e desde que atenda aos seguintes requisitos:

I - apresentação de projeto aprovado pelo Tribunal de Justiça e pelo Tribunal de Contas da unidade federativa em que desenvolverá suas atividades;

II - existência de cadastro no Depen e no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse (Siconv) do governo federal;

III - habilitação no órgão competente da unidade federativa em que desenvolverá suas atividades, após aprovação do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, que atestará o cumprimento dos requisitos para recebimento de recursos;

IV - apresentação ao Ministério da Justiça e Segurança Pública de relatório anual de gestão, de reincidência criminal e de outras informações solicitadas; e

V - prestação de contas ao Tribunal de Contas da unidade federativa em que desenvolverá suas atividades. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017](#))

Art. 4º O Poder Executivo baixará os atos necessários à regulamentação desta Lei Complementar.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de janeiro de 1994, 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO

Maurício Corrêa

FIM DO DOCUMENTO